



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

Tribunal de Justiça

MANUAL DE DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS

NOME DO PROCESSO: ROTINAS RELACIONADAS À
DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS

CÓDIGO: MAP-COGER-010

VERSÃO: 00

Código: MAP-COGER-010	Versão: 00	Data de Emissão: 6/12/2022
Elaborado por: Grupo de Trabalho – Portaria COGER nº 90/21		Aprovado por: Corregedoria Geral da Justiça

SUMÁRIO

1. OBJETIVO	04
2. DOCUMENTAÇÃO NORMATIVA DE REFERÊNCIA	04
3. ORIENTAÇÕES GERAIS	04
4. APRESENTAÇÃO	04
5. GESTÃO DE BENS APREENDIDOS	06
5.1 INTRODUÇÃO.....	06
5.2 PREPARATIVOS PARA DESTINAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS COM VINCULAÇÃO PROCESSUAL	08
5.3 FLUXOGRAMA DA RESTITUIÇÃO	11
5.4 FLUXOGRAMA DE DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS	11
6. DESTRUIÇÃO.....	12
6.1 CARACTERÍSTICAS DA DESTRUIÇÃO	12
6.2 FLUXOGRAMA DA DESTRUIÇÃO DE BENS	14
6.3 MODELOS DE DECISÃO DE DESTRUIÇÃO.....	15
MODELO 1.....	15
MODELO 2.....	16
MODELO 3.....	17
MODELO 4 - DECISÃO DA DIRETORIA DO FORO (DIREF)	18
7. DOAÇÃO	18
7.1 CARACTERÍSTICAS DA DOAÇÃO	18
7.2 FLUXOGRAMA DE DOAÇÃO	21

7.3 MODELOS DE DOAÇÃO	21
 MODELO 1.....	21
 MODELO 2.....	23
 MODELO 3.....	24
8. ALIENAÇÃO ANTECIPADA/LEILÃO.....	26
 8.1 CARACTERÍSTICAS DA ALIENAÇÃO ANTECIPADA	26
 8.2 FLUXOGRAMA DA ALIENAÇÃO	34
 8.3 MODELOS DE DECISÃO DE ALIENAÇÃO	35
 MODELO 1 – DECISÃO DE ALIENAÇÃO ANTECIPADA NO RITO COMUM	35
 MODELO 2 – DECISÃO HOMOLOGANDO AVALIAÇÃO E DETERMINANDO LEILÃO	38
 MODELO 3 – DECISÃO DE ALIENAÇÃO ANTECIPADA NA LEI DE DROGAS	39
 MODELO 4 – DECISÃO DETERMINANDO EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATÇÃO.....	43
9. FLUXOGRAMA.....	44
10. AUTORIZAÇÃO PARA USO DE BENS APREENDIDOS	45
 10.1 CARACTERÍSTICAS DA AUTORIZAÇÃO PARA USO	45
 10.2 MODELO DE AUTORIZAÇÃO PARA USO.....	47
11. DESTINAÇÃO DE BENS SEM VINCULAÇÃO	50
12. DESTINAÇÃO DE ARMAS PERDIDAS	52
13. DESTINAÇÃO DEFINITIVA DE BENS APREENDIDOS.....	54
 13.1 MODELO DE DECISÃO	56
14. CONCLUSÃO	59



MANUAL DE DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS

ROTINAS RELACIONADAS À DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS

Código: MAP-COGER-010	Versão: 00	Data de Emissão: 5/7/2022
Elaborado por: Grupo de Trabalho – Portaria COGER nº 90/21	Aprovado por: Corregedoria Geral da Justiça	

1 OBJETIVO

Estabelecer práticas rotineiras, conferindo maior eficiência na gestão dos bens apreendidos no âmbito do Poder Judiciário acreano, a fim de agilizar o processo de conversão dos bens apreendidos em recursos financeiros destinados às políticas públicas, objetivando a preservação do seu valor.

2 DOCUMENTAÇÃO NORMATIVA DE REFERÊNCIA

- Provimento COGER nº 4/2010
- Provimento COGER nº 15/2020
- Provimento COGER nº 31/2020
- Provimento COGER nº 33/2020
- Manual de Bens Apreendido do Conselho Nacional de Justiça/2011

3 ORIENTAÇÕES GERAIS

Este manual tem o intuito de facilitar a execução das rotinas de trabalhos desenvolvidos na destinação e gestão dos bens apreendidos.

4 APRESENTAÇÃO

A Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre, com o objetivo de conferir maior eficiência na gestão dos bens apreendidos no âmbito do Poder Judiciário acreano, apresenta o Manual de Destinação dos Bens Apreendidos em inquéritos policiais, processos ou procedimentos criminais e de apuração de atos infracionais, de caráter eminentemente



MANUAL DE DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS

ROTINAS RELACIONADAS À DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS

pedagógico, como ferramenta de auxílio aos magistrados na jurisdição e às Diretorias do Foro.

A possibilidade de deterioração de bens, a dificuldade de obtenção de locais para armazenamento e o custo elevado para manutenção dos bens apreendidos, assim como a necessidade de padronização, a fim de agilizar o processo de conversão dos bens apreendidos em recursos financeiros destinados às políticas públicas, levou este Órgão Orientador e Fiscalizador a refletir sobre um novo roteiro de procedimentos.

Assim, surgiu a necessidade de um manual próprio, decorrente da confluência de normativos locais, das condições de armazenamento, dos normativos do Estado quanto a cautela, de modo a condensar em um único instrumento todas as orientações normativas e de regulamentação, facilitando o trabalho jurisdicional administrativo.

Por fim, com o apoio do grupo de trabalho criado no âmbito desta Corregedoria foi possível a confecção desse manual, com objetivo único de auxiliar os gestores das unidades judiciárias do primeiro grau, no destino dos bens apreendidos, ao qual agradeço pela briosa atuação, por terem se envolvido com empenho e dedicação.

Posto isso, em obediência ao postulado da eficiência, consagrado no art. 37, da Constituição Federal, atendendo aos interesses da administração da Justiça e da própria sociedade, apresento o Manual de Destinação dos Bens Apreendidos em processos criminais.

Desembargador Elcio Mendes
Corregedor-Geral da Justiça



5 GESTÃO DE BENS APREENDIDOS

5.1 INTRODUÇÃO

No âmbito da competência desta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre, em 2010 foi editado o Provimento nº 4, o qual acrescentou procedimentos afetos sobre a cessão e alienação antecipada de bens apreendidos em processos criminais, buscando desafogar os depósitos que guarnecem esses bens, pois a manutenção deles sob a guarda do Poder Judiciário acreano pode ocasionar a desvalorização, em razão da deterioração natural pelo tempo, desuso, defasagem ou simples envelhecimento.

A demora no processamento das demandas e a legislação esparsa fez com que surgisse a necessidade de alinhar diretrizes que visando dar celeridade ao procedimento da destinação dos bens apreendidos, liberando espaço físico e garantindo a preservação dos valores aos proprietários, evitando assim a sua deterioração.

Para este propósito, o papel do Depósito Público, unidade administrativa vinculada a Diretoria do Foro (DIREF) foi reformulado nesta cartilha.

O Depósito Público receberá o bem apreendido e o registrará no Sistema Nacional de Gestão de Bens (SNGB), conforme estabelece a Resolução CNJ nº 483/22¹, e no Sistema de Automação da Justiça do Primeiro Grau (SAJPG).

Em seguida, certificará no SAJ, se o bem tem alguma utilidade, isto é, classificará se o bem é servível ou inservível, relatando situações que importem risco de sofrer perecimento, depreciação e perda de valor, sugestionando sua destinação.

Na hipótese da destinação dada pelo Juízo, no qual tramita o processo a que se vincula o bem apreendido, não se concretizar, por circunstâncias alheias, fato devidamente certificado

¹ Institui o Sistema Nacional de Gestão de Bens - SNGB e dá outras providências.



nos autos, poderá o Juiz Diretor do Foro, observado os critérios de conveniência e oportunidade, dar-lhe outra destinação, de acordo com as diretrizes estabelecidas neste manual.

Em síntese, ouvidas as partes, preferencialmente antes do início da instrução decidirá o magistrado ou a magistrada sobre a destinação dos bens apreendidos, para preservação do valor sempre que estes estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção, devendo determinar, conforme o caso:

- I – a manutenção, sob guarda, nos casos em que seja imprescindível para a persecução penal;
- II – a restituição;
- III – a destruição;
- IV – a doação;
- V – a alienação antecipada; e,
- VI – a utilização dos bens pelos órgãos de Segurança Pública, constatado o interesse público, nos termos do art. 133-A do CPP;.

Os bens, mesmo que indispensáveis à instrução/julgamento, poderão ser objeto de alienação antecipada, a fim de preservar-lhes o respectivo valor, quando verificada a conveniência, a oportunidade ou a necessidade da medida.

Sobre a autorização de uso de bens apreendidos, o art. 133-A, do Código de Processo Penal passou a prever a possibilidade do juiz, constatado haver interesse público, autorizar a utilização pelos órgãos de segurança pública de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória, dando preferência àquele órgão que participou das investigações que resultaram na constrição do bem.



5.2 PREPARATIVOS PARA DESTINAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS COM VINCULAÇÃO PROCESSUAL

Para o recebimento, a guarda e o depósito dos bens apreendidos que estejam vinculados a processos ou procedimentos criminais em tramitação no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, os juízos devem seguir as regras contidas neste Manual e no Provimento COGER nº 16, de 30 de agosto de 2016, do Código de Normas dos Serviços Judiciais de Primeira Instância – CNSJ/AC.

Antes de apreciar o recebimento da denúncia ou quando da sua apreciação, o Juiz providenciará a intimação do Ministério Público e, se for o caso, do querelante, para que, dentre os bens apreendidos, especifique quais devem ser mantidos sob guarda judicial, para a instrução processual ou para as investigações em curso e quais podem ser objeto de devolução, doação, destruição ou alienação antecipada.

A intimação do Ministério Público, quando se tratar de réu flagrantado, deve ser realizada após encerrada a audiência de custódia.

Apresentado o parecer pelo Ministério Público, o investigado, durante a fase de inquérito, quando da sua citação ou a qualquer tempo, nos autos da ação penal, deverá ser intimado para os fins de manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouidas as partes, preferencialmente antes do início da instrução, decidirá o Juiz ou a Juíza, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a destinação dos bens apreendidos, para preservação do valor sempre que estes estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção devendo determinar conforme o caso:

- I – a manutenção, sob guarda, nos casos em que seja imprescindível para a persecução penal;
- II – a restituição;



MANUAL DE DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS

ROTINAS RELACIONADAS À DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS

III – a destruição;

IV – a doação;

V – a alienação antecipada; e,

VI – a utilização dos bens pelos órgãos de Segurança Pública, constatado o interesse público, nos termos do art. 133-A do CPP;.

Os bens notoriamente inservíveis, sem valor apreciável, serão destruídos, conforme Decisão do Juízo de Direito no qual tramita o processo a que se vincula o referido bem, após oitiva do Ministério Público, podendo ser determinada às Diretorias do Foro nas Comarcas da Capital e do interior, a sua destruição, lavrando-se termo nos autos correspondentes.

Quanto aos bens que se encontram depositados sob guarda do SEDAJ na Capital e das Diretorias do Foro nas Comarcas do interior, identificado o processo a que se vincula o bem, expedirá ofício à respectiva unidade judiciária, para que informe, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o atual estágio do feito e a necessidade de manutenção da guarda do bem, podendo sugerir a destinação dos bens.

Caso a destinação dada pelo Juízo, no qual tramita o processo a que se vincula o referido bem, não se concretize, por circunstâncias alheias, fato devidamente certificado nos autos, poderá o Juiz Diretor do Foro, observando os critérios de conveniência e oportunidade, dar-lhe outra destinação, de acordo com as diretrizes estabelecidas neste manual.

Antes de decidir pela destinação do bem, caso não haja indicação prévia da classificação do valor estimado considerável, ou restando dúvida sobre a sua pertinência, o Juiz ou a Juíza poderá determinar a avaliação judicial do bem, a cargo do Oficial de Justiça ou do servidor do Depósito Público, se o bem for manifestamente de valor inferior.



Tal providência se faz necessária porque o § 3^o, do art. 151, do Provimento COGER nº 16, de 30 de agosto de 2016, faz diferenciação quanto à destinação do bem apreendido, podendo aqueles, cujo valor de até 2 (dois) salários mínimos, serem destinados diretamente à doação a órgãos ou entidades públicas e privadas, de caráter assistencial e sem fins lucrativos, previamente cadastrados e preferencialmente reconhecidos como de utilidade pública, desde que dispensáveis à instrução e julgamento de processos criminais e infracionais ainda pendentes, diferentemente daqueles com avaliação superior a dois salários mínimos, os quais devem ser, preferencialmente, alienados em leilão judicial.

O Depósito Público, vinculado a Diretoria do Foro (DIREF), fará levantamentos periódicos de bens apreendidos em processos de natureza criminal, encaminhando relatórios aos respectivos juízos e ao Ministério Público, contendo as seguintes informações, quando disponíveis:

- Nº do Processo de referência;
- Nº do Procedimento de origem (IP, TCO, BO, etc.);
- Órgão de Origem;
- Nome do Indiciado/Autor do Fato;
- Quantidade e natureza do bem;
- Descrição pormenorizada do bem;
- Classificação de valor estimado considerável, quando possível.

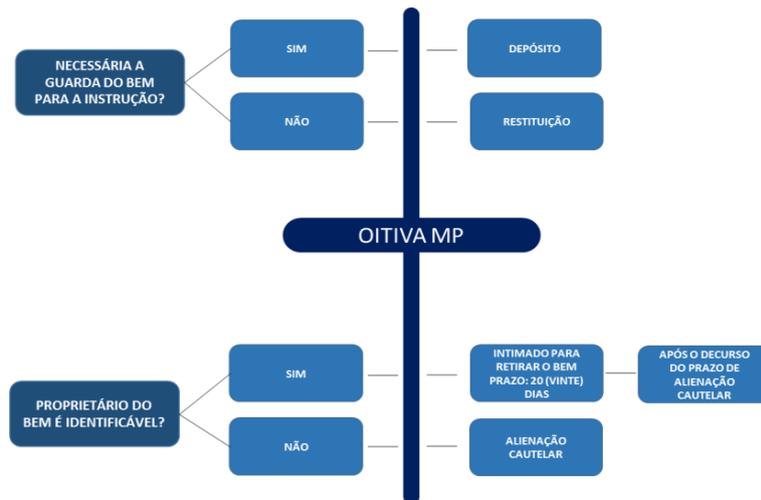
O Juízo informará ao Depósito Público (DIREF) ou ao responsável pelo local onde o bem esteja apreendido acerca da necessidade da manutenção dos bens sob guarda, decidindo nos respectivos autos a destinação daqueles considerados dispensáveis à instrução/julgamento.

² § 3^o Ressalvadas as hipóteses previstas na legislação específica, os bens móveis apreendidos de valor diminuto, assim considerados aqueles de valor até 2 (dois) salários mínimos, e desde que dispensáveis à instrução e julgamento de processos criminais e infracionais ainda pendentes, poderão ser doados a órgãos ou entidades públicas e privadas, de caráter assistencial e sem fins lucrativos, previamente cadastrados e preferencialmente reconhecidos como de utilidade pública, observadas as seguintes condições:



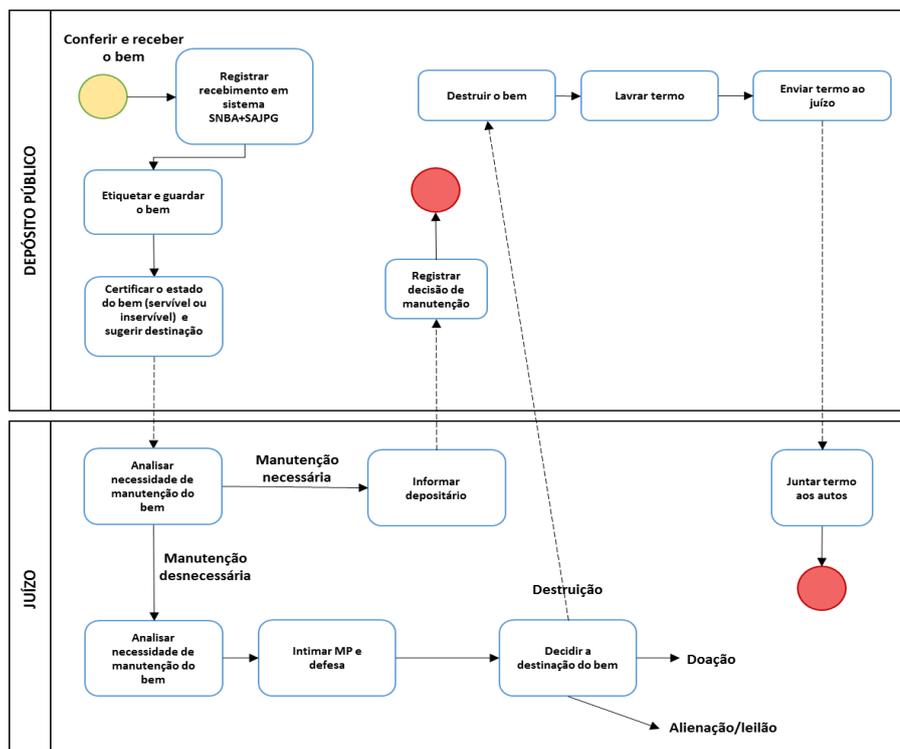
A devolução de objetos/bens ocorrerá no local onde estão custodiados, mediante assinatura do termo de restituição.

5.3 FLUXOGRAMA DA RESTITUIÇÃO



Nos casos de alienação cautelar, os valores serão depositados em conta judicial vinculada ao respectivo processo.

5.4 FLUXOGRAMA – DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS





6 DESTRUÇÃO

6.1 CARACTERÍSTICAS DA DESTRUÇÃO

O magistrado ou a magistrada deverá determinar a destruição dos bens/objetos apreendidos quando não for caso de restituição, doação ou alienação antecipada, no prazo de 30 dias.

A possibilidade de determinação da destruição, incineração ou outra espécie de desfazimento cabível do bem apreendido encontra-se prevista no art. 151, incisos V, VI e VII, do Provimento COGER nº 16, de 30 de agosto de 2016, nestes termos:

“[...]

V - as armas brancas e assemelhadas, desde que não mais interessem ao inquérito policial, procedimento ou processo criminal, poderão ser destruídos ou doados a órgãos públicos ou entidades privadas;

VI - os objetos e instrumentos de crime cujo fabrico seja considerado ilícito pela legislação própria e desde já identificados nos autos, em laudo próprio, deverão ser destruídos, independentemente do trânsito em julgado da respectiva ação penal, devendo ser feito o prévio armazenamento de amostras para fins de contraprova do material a ser destruído, lavrando-se termo circunstanciado nos autos correspondentes, assegurando ao representante do ministério público fiscalizar a realização do ato;

VII - estando os ditos bens ou coisas depositadas em unidade policial, o juiz de direito responsável pelo inquérito policial, procedimento ou processo, autorizará a sua destruição, mediante ofício, assegurando ao representante do ministério público fiscalizar a realização do ato e a autoridade policial, após a lavratura do competente auto de destinação, enviá-lo ao juízo competente”.

Tratando-se de bem notoriamente imprestável ou sem valor apreciável, será imediatamente destruído, mediante decisão do Juiz do processo.

Proferida a decisão, o Juízo enviará o processo eletrônico à fila de trabalho do Depósito Público, por meio do sistema SAJ-PG, determinando ao Diretor do Foro (DIREF) que proceda a destruição do bem.

A destruição, por incineração, fragmentação ou qualquer outra espécie de desfazimento cabível, será realizada na sede da Diretoria do Foro, ou outro local designado, lavrando-se termo que será juntado aos autos.



MANUAL DE DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS

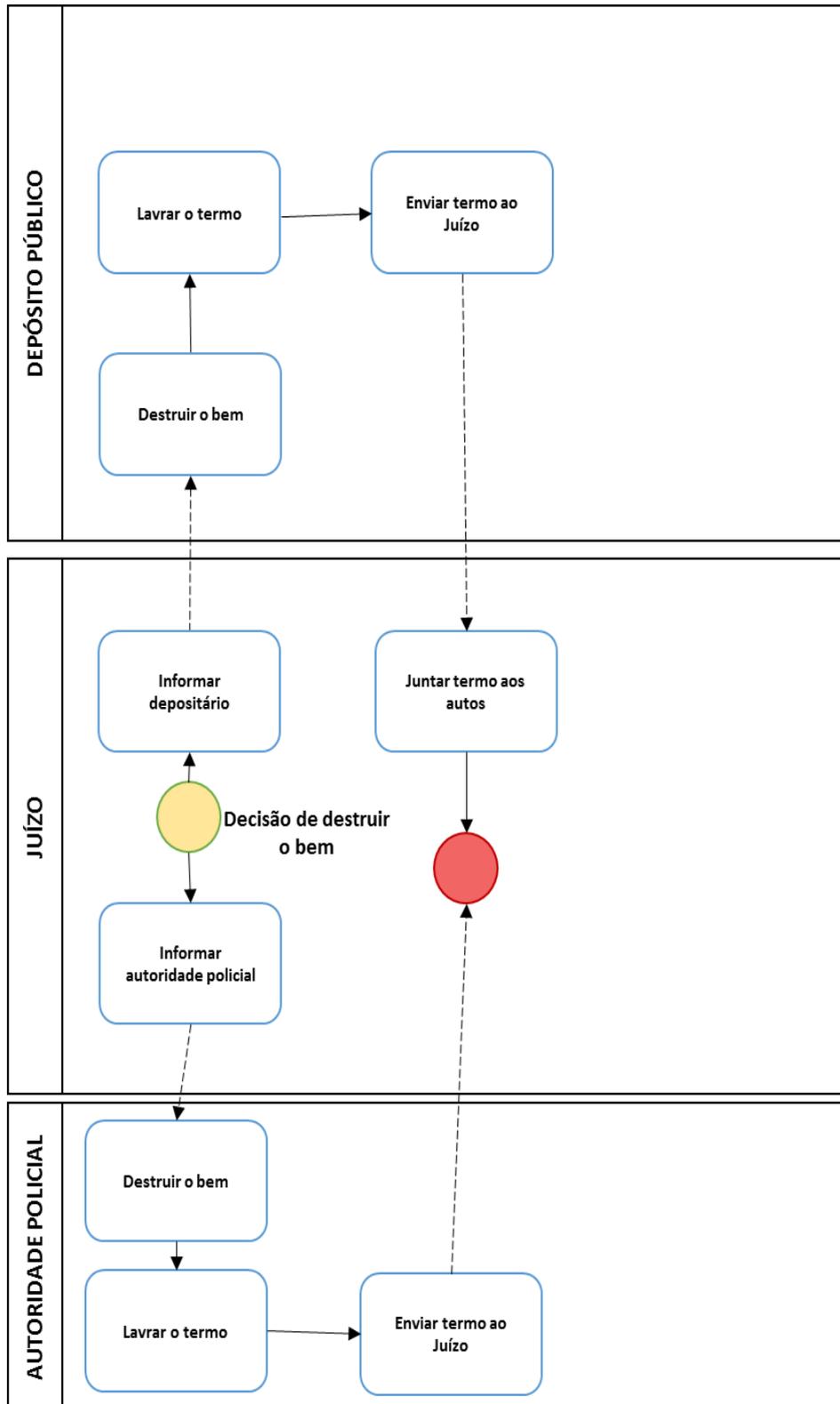
ROTINAS RELACIONADAS À DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS

No caso de apreensão de aparelhos celulares, observar que, rotineiramente, não se consegue a senha para o seu desbloqueio e nem esta é fornecida pelo investigado, sendo recomendável, nestas hipóteses, a destruição do aparelho, quando não mais interessar ao processo, pois caso seja doado o mesmo pode retornar ao mercado e, se de alguma forma seu conteúdo for acessado, os dados privados nele contidos podem ser violados.

Considerando a Política Nacional de Resíduos Sólidos conferida pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, o descarte de resíduos sólidos, quando possível, deve receber uma disposição final ambientalmente adequada, de modo a incentivar a reciclagem e o reaproveitamento, pois sua gestão inadequada acarreta prejuízo ao meio ambiente e à saúde humana, devendo ser solicitado o apoio do Núcleo Socioambiental Permanente do Poder Judiciário do Estado do Acre (Resolução CNJ nº 201/15, Resolução CNJ nº 400/21 e Resolução TPADM 258/21) ou a Secretaria Municipal do Meio Ambiente.



6.2 FLUXOGRAMA DA DESTRUIÇÃO DE BENS





6.3 MODELOS DE DECISÃO DE DESTRUIÇÃO

■ MODELO 1³

Vistos etc.

Os autos vieram conclusos em face do expediente, oriundo da Diretoria do Foro (DIREF) da Comarca XXXXXX, a qual solicita autorização para que o Depósito Público (art. 195, do Provimento COGER nº 16, de 30 de agosto de 2016 e art. 5º, § 3º, da Resolução COJUS nº 17/2014), proceda a destruição, doação ou alienação de bens apreendidos que se encontram armazenados naquele Setor.

Nos relatórios juntados nas páginas xxxx, consta(m) o(s) seguinte(s) objeto(s) apreendido(s) vinculado(s) ao presente feito: 1 (uma) faca com o cabo preto, sem marca, e 1 (um) gancho de ferro (rol exemplificativo).

Consta no referido Ofício que se encontram no Depósito Público um grande acúmulo de objetos apreendidos aguardando autorização judicial para destinação.

Analisando os autos, verifico que o(s) objeto(s) acima reportado(s) foi(foram) apreendido(s) há quase 1 (um) ano e não foi solicitada a sua restituição pelo proprietário, estando se deteriorando e congestionando o Depósito Público (vinculado a DIREF), que conta com grande volume de bens apreendidos ali armazenados.

Assim, considerando que os bens acima reportados não interessam ao processo e são de pequeno valor financeiro, não sendo recomendada a sua alienação antecipada, nos termos do art. 144-A, do Código de Processo Penal, devido ao custo com a realização de leilão público, não sendo, também, caso de doação, determino a destruição dos bens mencionados,

³ Modelo adotado do Manual de Destinação dos Bens Apreendidos em Processos Criminais do Estado do Ceará



na conformidade do Manual de Destinação de Bens Apreendidos do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Intime-se o Ministério Público e a defesa.

Após, oficie-se ao Depósito Público autorizando a destruição dos objetos relacionados no início deste decisório.

■ MODELO 2⁴

Vistos etc.

Na página, foi prolatada sentença que julgou extinta a punibilidade de XXXX, em razão da sua morte.

Permanecem no depósito deste Juízo, conforme a certidão juntada na página ____, uma faca e uma chave de fenda. Não existe notícia de nenhum requerimento de devolução dos objetos.

Além disto, o valor dos bens é reduzido e o leilão destes demandaria um custo muito alto.

Desta forma, tendo em vista o princípio da razoabilidade, que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, DECRETO O PERDIMENTO dos bens descritos na página.....

Assim, considerando o péssimo estado em que se encontram, o que inviabiliza inclusive qualquer doação, determino a destruição dos objetos mencionados neste *Decisum*, nos termos do Manual de Destinação de Bens Apreendidos do Poder Judiciário do Estado do Acre.

⁴ Modelo adotado do Manual de Destinação dos Bens Apreendidos em Processos Criminais do Estado do Ceará



Oficie-se ao responsável pelo Depósito Público, comunicando o teor desta decisão.
Após, arquivem-se os autos.

■ MODELO 3⁵

Vistos etc.

O acórdão absolutório proferido nos autos, conforme a certidão da fl....., transitou em julgado em

As partes foram intimadas para se manifestarem quanto ao destino a ser dado ao material apreendido, sob pena de destinação diversa, quedando-se inertes.

Determinada a avaliação, constatou-se tratar de bens com valor inferior a dois salários mínimos.

Ademais, o aparelho celular apreendido encontra-se bloqueado, não sendo possível a sua formatação para apagar o conteúdo nele existente, o que poderá implicar possível violação de dados, caso seja determinada a sua doação.

Assim, nos termos do Manual de Destinação de Bens Apreendidos do Poder Judiciário do Estado do Acre, DECRETO O PERDIMENTO do celular descrito na certidão da fl e determino a sua destruição.

Intime-se o Ministério Público e a defesa.

Após, oficie-se ao Depósito Público autorizando a destruição dos objetos relacionados no início deste decisório.

⁵ Modelo adotado do Manual de Destinação dos Bens Apreendidos em Processos Criminais do Estado do Ceará



■ **MODELO 4⁶ - Decisão da Diretoria do Foro (DIREF)**

Nos autos nº, o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco prolatou Sentença/Decisão autorizando esta Diretoria do Foro Barão do Rio Branco a destruição do(s) objeto(s) apreendido(s) vinculado(s) ao presente feito:

(descrever)

Assim, determino ao responsável do Depósito e Arquivo Judicial – SEDAJ, que proceda a destruição do bem indicado na página, designando data para execução do ato.

Dê-se ciência ao Ministério Público quanto a data da realização do ato, na forma eletrônica.

Ato contínuo, lavre-se termo circunstanciado e encaminhe-se ao juízo competente para juntada nos autos originais.

Ultimadas as providências, determino o arquivamento do presente feito, com as baixas devidas.

Diretor do Foro

7 DOAÇÃO

7.1 CARACTERÍSTICAS DA DOAÇÃO

Não havendo interesse na restituição do bem, ou sendo esta negada, o Juízo autorizará a sua doação.

⁶ Modelo adotado pela Juíza de Direito Zenice Mota Cardozo



Os bens móveis classificados como de “Valor Diminuto” (até 2 salários mínimos), dispensáveis à instrução/julgamento, poderão ser doados a entidades assistenciais previamente cadastradas, observadas as seguintes condições:

a) ouvido previamente o representante do Ministério Público, o juízo ordenará a expedição de edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que eventuais interessados ou lesados possam requerer a restituição dos bens que lhes pertencerem;

b) escoado o prazo previsto no inciso anterior, não havendo interessado na restituição do bem, e solucionados eventuais conflitos de interesses, o juízo encaminhará os autos ao Diretor do Foro de cada Comarca, o qual providenciará a doação do bem, mediante termo assinado a ser encartado nos autos, quando da entrega do bem;

c) nas hipóteses de processos atualmente em andamento ou naqueles já findos, fica dispensada a expedição de edital mencionado na alínea “a”, desde que decorrido mais de um ano da apreensão da coisa ou bem sem manifestação de possíveis interessados;

d) os bens doados terão que ser destinados, obrigatoriamente, a uso ou consumo pela própria entidade beneficiária, inclusive em programa assistencial por ela desenvolvido;

e) o Juiz Diretor do Foro de cada Comarca deverá providenciar o cadastro das entidades interessadas em receber bens destinados à doação, com edição da portaria estabelecendo o respectivo procedimento;

f) caso a entidade escolhida não demonstre interesse, o bem será destinado à entidade seguinte, na ordem de rodízio;

g) proferida a decisão, o Juízo enviará o processo eletrônico à fila de trabalho do Depósito Público, por meio do sistema SAJ-PG, determinando ao Diretor do Foro (DIREF) que se proceda à doação do bem;



MANUAL DE DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS

ROTINAS RELACIONADAS À DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS

h) cabe à entidade beneficiada, em caso de aceitação, retirar o bem às suas expensas em até 10 (dez) dias, mediante termo que será juntado aos autos, bem como arcar com eventuais débitos e/ou taxas relacionadas ao bem doado;

i) a Diretoria do Foro poderá reunir vários bens autorizados para doação, por um ou mais juízos, formando lotes, como forma de otimizar os custos de transporte das entidades beneficiadas, visto que, na maioria das vezes, não compensa a logística de recolhimento de bens de valor individual desprezível, como um único equipamento eletrônico;

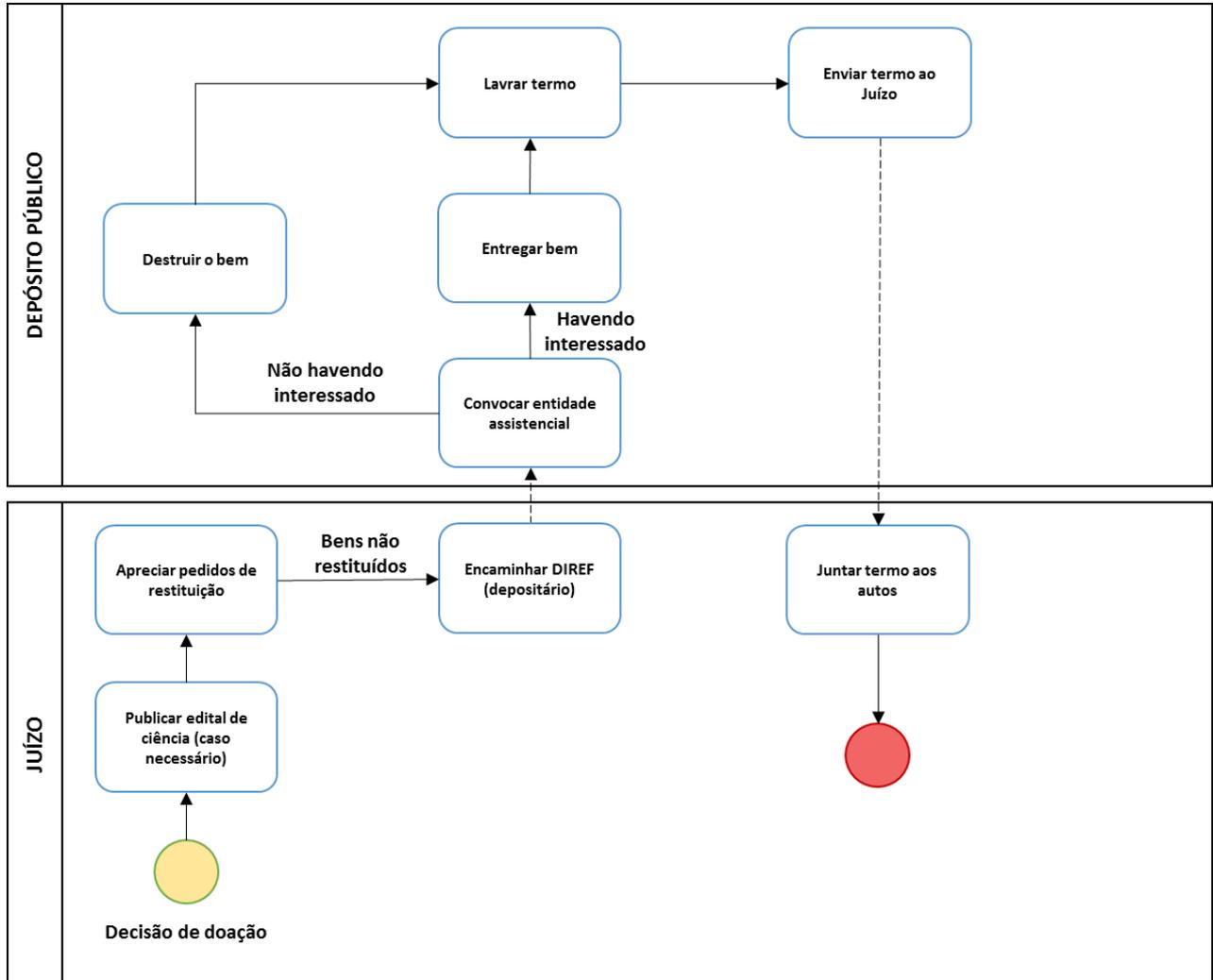
j) os bens, produtos de falsificação, mas de possível utilização, terão, sempre que possível removidas as marcas e as etiquetas indevidamente apostas, doados para órgãos públicos ou entidades privadas, de caráter assistencial e sem fins lucrativos, previamente cadastradas e preferencialmente reconhecidas como de utilidade pública;

k) havendo apreensão de bens perecíveis ou facilmente deterioráveis, independentemente do valor, essa circunstância deverá ser comunicada ao Juiz do processo, que deverá publicar edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento dos interessados, a fim de requerer o que entenderem conveniente. Não havendo manifestação de interessados, os bens serão avaliados e destinados à doação ou leilão;

l) contudo, se pelas características e condições específicas de conservação do bem, o risco de perecimento for iminente, de modo que não seja possível aguardar o prazo supramencionado, bem como o trâmite necessário para o leilão, o Juiz poderá autorizar a Diretoria do Foro (DIREF) a imediata doação para órgãos públicos ou entidades privadas, de caráter assistencial e sem fins lucrativos, previamente cadastradas e preferencialmente reconhecidas como de utilidade pública.



7.2 FLUXOGRAMA DA DOAÇÃO



7.3 MODELOS DE DECISÃO DE DOAÇÃO

■ MODELO 1⁷

Vistos etc.

⁷ Modelo adotado do Manual de Destinação dos Bens Apreendidos em Processos Criminais do Estado do Ceará



Compulsando os autos, observo que consta nas páginas XXXX, expediente oriundo da Diretoria do Foro da Comarca de Cruzeiro do Sul, solicitando a destinação de bens apreendidos, tendo em vista o grande volume de objetos armazenados no Depósito Público de Cruzeiro do Sul.

Consoante o auto de apresentação e apreensão juntado na página 120, datado de 3/5/2019, bem como o documento acostado à página 222, constam em depósito 1 (um) relógio de parede marca clock, nº 123456-78910 e 5 pacotes de fraldas descartáveis huggies, sem que, até a presente data, tenha sido solicitada sua restituição.

Instada a falar, a defesa e o representante ministerial permaneceram silentes.

É o breve relatório. Decido.

Os bens relacionados à página 120 não mais interessam para o deslinde do procedimento, visto que a Ação Penal já se encontra julgada. Também, não se infere a existência de interessado a reivindicar tais objetos.

Ademais, os bens acima referidos foram apreendidos há mais de um ano, não sendo necessária a publicação de edital, para que eventuais interessados solicitem a sua restituição.

Posto isso, por tudo mais que dos autos constam e, com fundamento no inc. VII, § 3º, alínea “c”, do art. 151, do Provimento COGER nº 16, de 30 de agosto de 2016, hei por bem determinar a doação dos bens elencados à página. 120, quais sejam: 01 (um) relógio de parede marca clock, nº 123456-78910 e 5 pacotes de fraldas descartáveis huggies.

Intime-se o Ministério Público e a defesa.

Após, comunique-se à Diretoria do Foro (DIREF), a fim de que proceda com a referida doação, devendo ser feita a uma das entidades previamente cadastradas, conforme



dispõe a alínea “d”, do § 3º, do inc. VII, no art. 151, do Provimento COGER nº 16, de 30 de agosto de 2016.

Em caso de não aceitação por qualquer das instituições cadastradas, autorizo a Diretoria do Foro dar outra destinação aos bens mencionados, o que faço com base no Manual de Destinação de Bens Apreendidos do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Expedientes necessários.

■ MODELO 2⁸

Vistos etc.

Trata-se de Ofício Circular nº 15/2021, da lavra da Diretoria do Foro da Capital, no qual solicita que este Juízo determine a destinação de bens apreendidos vinculados a processos em trâmite nesta Unidade Judiciária, recolhidos no Depósito Público do Fórum Barão do Rio Branco.

Compulsando os autos, verifica-se na página 21, auto de apresentação e apreensão de aparelhos celulares, um da marca LG e dois da marca NOKIA, além de dois cartões magnéticos.

Assim, em cumprimento ao § 3º, inc. VII, do art. 151, Provimento COGER nº 16, de 30 de agosto de 2016, o qual possibilita a doação do bem apreendido de valor diminuto (até dois salários mínimos) para órgãos públicos ou entidades privadas, de caráter assistencial e sem fins lucrativos, previamente cadastradas e preferencialmente reconhecidas como de utilidade pública, e considerando que os referidos bens, certamente, não superam o valor referido, determino que os mencionados aparelhos celulares, que ainda se encontram no Depósito Público do Fórum Barão do Rio Branco, sejam destinados à doação, uma vez que decorrido mais de um ano desde a apreensão.

⁸ Modelo adotado do Manual de Destinação dos Bens Apreendidos em Processos Criminais do Estado do Ceará



MANUAL DE DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS

ROTINAS RELACIONADAS À DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS

No intuito de respeitar o rodízio entre as entidades cadastradas para receber doações de bens apreendidos, a escolha da entidade a ser beneficiada deverá ser realizada pela Diretoria do Foro (DIREF).

Determino, ainda, a formatação dos aparelhos, para o fim de resguardar a intimidade da vítima, bem como a destruição dos dois cartões magnéticos apreendidos nos autos, uma vez que são inservíveis.

Intime-se o Ministério Público e a defesa.

Em caso de não aceitação por qualquer das instituições cadastradas, autorizo a Diretoria do Foro dar outra destinação aos bens mencionados, o que faço com base no Manual de Destinação de Bens Apreendidos do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Expedientes necessários.

■ **MODELO 3⁹**

Vistos etc.

Feito concluso tendo em vista o ofício circular nº 71/2019, da Diretoria do Foro da Comarca Brasília, para decisão sobre a destinação de bens apreendidos que se encontram no Depósito Público do Fórum Dr. XXXXXXX, os quais devem ser destinados para doação, destruição ou alienação, tudo nos termos do art. 151, inc. VII, § 3º, do Provimento COGER nº 16, de 30 de agosto de 2016.

Trata, os autos, do TCO nº XXX/2018, instaurado em desfavor de XXXXX, pela prática do crime tipificado no art. 190, da Lei nº 9.279/96 (direito autoral ou crime contra registro de marca).

⁹ Modelo adotado do Manual de Destinação dos Bens Apreendidos em Processos Criminais do Estado do Ceará



Segundo consta, o autor do fato estava a comercializar peças de vestuário falsificadas, tendo sido flagrado após algumas diligências encetadas pela equipe de inspetores do 2º Distrito Policial, que em cumprimento de ordem de missão proveniente desta Autoridade Policial, obtiveram a informação de que uma loja localizada no Centro de Brasília estaria comercializando calçados da marca Adidas, sem o fornecimento de nota fiscal, sendo que, ao localizarem a loja, o proprietário foi identificado como sendo o autor do fato e, na ocasião da abordagem, foram apreendidos diversos itens falsificados de marcas como Nike, Adidas, Louis Vuitton, Gucci, entre outros.

Segundo consta no auto de apresentação e apreensão, foram apreendidos os seguintes itens:

- 44 pares de tênis falsificados de diversas marcas;
- 7 pares de chinelos falsificados de diversas marcas;
- 38 relógios falsificados de diversas marcas;
- 5 bolsas falsificadas de diversas marcas.

O Ministério Público, em manifestação de fls. XXXX, opinou pela homologação dos laudos periciais que repousam nos autos, que seja oficiado às empresas lesadas para, querendo, proporem ação penal, observado o prazo decadencial, e que o material apreendido em poder do investigado seja doado, conforme orientação do CNJ, contida no seu Manual de Bens Apreendidos.

É certo que a manutenção da custódia estatal dos referidos bens (provas), não mais se justifica e não é possível a devolução dos mesmos ao(s) infrator(es) ou a terceiro, vez que são produtos de crime.

Destarte, considerando que os bens apreendidos são produtos de crime contra a propriedade industrial, acolho o parecer ministerial para os seguintes fins:



1. Homologo os laudos periciais constantes nos autos para que surtam os devidos fins legais.

2. Oficie-se às empresas lesadas individualizadas no parecer retro para, querendo, proporem ação penal, observado o prazo decadencial.

3. Determino que os calçados apreendidos (pares de tênis e de chinelos) em poder do investigado sejam despersonalizados, com a remoção das marcas e etiquetas indevidamente apostas, e, após, doados para entidades assistenciais, nos termos do Manual de Destinação de Bens Apreendidos do Poder Judiciário do Estado do Acre.

4. Autorizo a destruição dos 38 relógios de marcas diversas e de 5 bolsas de marcas diversas, todos falsificados, em face da impossibilidade de descaracterização destes itens.

5. Oficie-se ao Depósito Público, a fim de que proceda com a referida doação, devendo ser feita a uma das entidades previamente cadastradas, conforme dispõe o Manual de Destinação de Bens Apreendidos do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Expedientes necessários.

8 ALIENAÇÃO ANTECIPADA/LEILÃO

8.1 CARACTERÍSTICAS DA ALIENAÇÃO ANTECIPADA

A alienação antecipada de bens constitui provimento de natureza cautelar real e tem como finalidade precípua preservar o resultado patrimonial útil de uma eventual sentença penal condenatória.



Assim, a alienação antecipada do bem deve ser promovida caso haja risco de deterioração durante o transcurso do feito.

A alienação antecipada tem se apresentado como uma solução viável para:

- a) minimizar os efeitos da demora do processo penal;
- b) impedir gastos com a conservação de bens apreendidos;
- c) ser um instrumento capaz de desestimular a prática de crimes, principalmente nos casos envolvendo tráfico de drogas e organizações criminosas.

A partir de 2012, a alienação antecipada passou a ser cabível em qualquer procedimento penal, independentemente da natureza do crime cometido.

O instituto passou a ter uma previsão legal para o processo penal comum, encontrando respaldo no art. 144-A do CPP, enquanto na Lei de Drogas já se encontrava previsto no art. 62, da Lei nº 11.343/06.

Em uma tentativa de minimizar os prejuízos decorrentes da guarda inadequada dos bens apreendidos em decorrência da prática de crimes de tráfico de drogas, o Congresso Nacional aprovou as Leis números 13.840 e 13.866, ambas de 2019, implementando alterações significativas no procedimento da alienação antecipada previsto na Lei nº 11.343/06, de forma a garantir maior efetividade ao provimento jurisdicional nas ações penais que versem sobre crimes desta natureza.

Nesse diapasão, esta Corregedoria Geral da Justiça editou o Provimento nº 33/2020, o qual alterou o Provimento nº 16/16 e promoveu as adequações necessárias às alterações legislativas sobre a matéria.

O *caput*, da nova redação do art. 61, da Lei de Drogas, com redação modificada pela Lei nº 13.840/19, estabelece que a autoridade de polícia judiciária responsável pela investigação comunicará ao juízo competente, imediatamente, a apreensão de veículos, embarcações,



aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes definidos na Lei de Drogas, sendo que o § 1º do mesmo dispositivo legal definiu que o Juiz, no prazo de 30 dias, contado desta comunicação, determinará a alienação dos bens apreendidos, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma da legislação específica.

Desta forma, os bens declarados perdidos em favor da União e aqueles que guardam relação com o tráfico de drogas deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da comunicação da apreensão dos bens pela autoridade de polícia judiciária ao juízo competente, ser alienados antecipadamente, podendo, para tanto, serem utilizados os leiloeiros contratados pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública (SENAD/MJSP).

Conforme prevê a norma-regra estabelecida no art. 151, inc. II, alínea “a”, do Provimento COGER nº 16/16, a utilização dos leiloeiros deverá ser solicitada à SENAD/MJSP, em cada caso concreto, mediante o preenchimento, no Sistema Eletrônico de Informações - SEI do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do formulário de peticionamento eletrônico denominado SENAD: Pedido Judicial de Alienação de Bens Apreendidos.

Ao decidir pela alienação em leilão eletrônico, o Juiz ou a Juíza poderá utilizar a Diretoria do Foro (DIREF) como unidade administrativa de apoio, adotando as seguintes providências:

- 1) determinar a avaliação judicial do bem, a cargo de Oficial de Justiça, ou, caso sejam necessários conhecimentos especializados, por intermédio de avaliador nomeado especialmente para o ato, em prazo não superior a 10 (dez) dias.
- 2) no caso do Juiz ou Juíza decidir que a realização da alienação antecipada/leilão, será feita pela Diretoria do Foro, esta poderá solicitar ao Presidente do Tribunal de Justiça função comissionada ao servidor lotado naquela Unidade, responsável pelo serviço.



- 3) nomear um dos Leiloeiros credenciados na página desta Corregedoria, no endereço eletrônico
<https://www.tjac.jus.br/tribunal/administrativo/coger/geaux/leiloeiroscredenciados/>.
- 4) o Leiloeiro nomeado deve ser intimado pelo portal e-SAJ, ou, em caso de impossibilidade, por e-mail.
- 5) ordenar à Secretaria de Fazenda e aos órgãos de registro e controle que efetuem as averbações necessárias.
- 6) determinar que o procedimento da alienação antecipada de bens seja autuado no SAJ em apartado, e registrado sob taxonomia, Questões Incidentes – 14880 – Destinação de Bens e Mercadorias/Coisa Apreendidas (14881).

O Juízo deve fornecer ao Leiloeiro todas as informações necessárias à realização do leilão. Caso necessário, o Leiloeiro poderá solicitar, ao respectivo Juízo, o fornecimento de informações adicionais ou o cumprimento de formalidades legais essenciais à realização do leilão.

Ao realizar a avaliação, deverão ser promovidas ações necessárias junto aos órgãos de trânsito, de forma a possibilitar que os veículos se tornem livres e desembaraçados de quaisquer ônus para alienação, atentando o avaliador especialmente para a verificação dos seguintes itens:

- a) chassi;
- b) número de motor;
- c) estrutura veicular;
- d) confrontação de dados com as informações do sistema informatizado do DETRAN e/ou INFOSEG; e
- e) verificação de débitos, gravames (alienação fiduciárias, ou outro instituto jurídico) e restrições administrativas e/ou judiciais”



Constatado débito ou outra restrição administrativa, após a concretização do leilão, o Juiz deverá solicitar ao órgão de trânsito, à Secretaria de Fazenda ou a outros órgãos e unidades com gerência sobre a desvinculação de débitos, que seja procedida a baixa anterior à alienação.

Constatado algum gravame (a exemplo de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, entre outros), o Juiz deverá solicitar ao órgão de trânsito ou a outros órgãos e unidades com gerência sobre o assunto, a respectiva baixa, anterior à alienação.

Apresentado o laudo de avaliação, o Ministério Público e os interessados serão intimados para fins de manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, devem os autos ser conclusos para deliberação acerca de eventuais divergências, homologação do valor atribuído, autorização para remoção e realização do leilão eletrônico dos bens a serem alienados de forma antecipada.

A decisão será comunicada à autoridade policial responsável pela guarda do bem, quando este não se encontre recolhido ao Depósito Judicial, e autorizará a sua disponibilização para remoção pelo Leiloeiro nomeado.

O Leiloeiro deverá ser intimado para remover os bens para depósito sob sua responsabilidade, em até 10 (dez) dias úteis, bem como para apresentar minuta de edital de leilão, no prazo de 5 (cinco) dias, após efetivada a remoção.

O Leiloeiro deve apresentar minuta de edital, o qual deverá, obrigatoriamente, indicar:

- a) descrição pormenorizada do bem;
- b) período para oferecimento de lances (Caso o leilão seja realizado em modalidade híbrida, o leilão presencial ocorrerá no último dia do período);
- c) valor de avaliação;
- d) condições de pagamento;



- e) comissão do leiloeiro, bem como, eventuais despesas operacionais a serem ressarcidas pelo arrematante, desde que documentalmente comprovadas;
- f) local de guarda do bem;
- g) site na Internet;
- h) eventuais ônus ou pendências existentes sobre o bem;
- i) o período para realização do segundo leilão, caso necessário;
- j) a destinação dos recursos obtidos; e,
- k) caso não haja arrematante em segundo leilão, poderá haver a venda direta do bem pelo leiloeiro, observado o valor mínimo de 60% (sessenta por cento), estipulado na avaliação.

Aprovada a minuta apresentada, deverá o Juiz providenciar a publicação do edital de leilão no Diário da Justiça Eletrônico.

O edital deve ser publicado no site do Leiloeiro, pelo menos 5 (cinco) dias antes do início do período designado para a realização do leilão.

Não sendo possível a realização do leilão judicial por meio eletrônico, que constitui a forma preferencial, será permitida sua realização na modalidade presencial.

O leilão poderá, ainda, ser simultâneo (eletrônico e presencial), cujo endereço será indicado no edital e a modalidade presencial se dará no último dia do período designado para o leilão eletrônico, observadas as disposições da Resolução CNJ nº 236, de 13 de julho de 2016¹⁰.

Não alcançado o valor estipulado na avaliação será realizado novo leilão, em até 10 (dez) dias contados da realização do primeiro, podendo os bens serem alienados por valor não inferior a 80% (oitenta por cento) do valor estipulado na avaliação judicial (CPP, art. 144-A, § 2º), nos casos de crimes comuns, e não inferior a 50% (cinquenta por cento), nos casos

¹⁰ Regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário, procedimentos relativos à alienação judicial por meio eletrônico, na forma preconizada pelo art. 882, § 1º do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).



de crimes de tráfico de drogas (Art. 61, § 11, da Lei nº 11.343/06) e 75% (setenta e cinco por cento), nos casos previstos na legislação que dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores (Art. 4º-A, § 3, da Lei nº 9.613/98).

Se fracassado o segundo leilão, e não havendo a venda direta, uma vez decretada a perda do bem, o Juiz deve, ouvido o Ministério Público, autorizar a doação dos bens à instituição beneficente previamente cadastrada.

O Juízo enviará o processo eletrônico, por meio do sistema SAJ-PG, solicitando ao Diretor do Foro que se proceda à doação do bem, conforme já previsto no item 7 deste manual.

Realizado o leilão, havendo arrematante, o Leiloeiro deve encaminhar ao Juízo, em até 5 (cinco) dias úteis, o Auto de Arrematação assinado pelo Leiloeiro e pelo arrematante. O encaminhamento poderá ser feito por peticionamento nos autos.

Consumado o leilão com êxito, com o depósito do lance vencedor e da comissão do Leiloeiro, aos arrematantes será expedida carta de arrematação para fins de registro perante os órgãos competentes.

Decorrido o prazo para a apuração das situações previstas no art. 903 do CPC, o Juiz deve encaminhar, ao Leiloeiro, as cartas de arrematação e ordens de entrega, cabendo a este convocar os respectivos arrematantes para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retirarem os bens arrematados, às suas expensas.

O Leiloeiro deve convocar os arrematantes para retirarem os bens arrematados, às suas expensas, encaminhando ao juízo comprovante de entrega.

Na hipótese de veículo classificado como sucata, na forma do inc. II, do § 1º, do art. 328, do Código de Trânsito Brasileiro, e de materiais inservíveis de bens automotores, a entrega do material arrematado ficará condicionada aos procedimentos necessários à descaracterização total do bem e à destinação exclusiva, ambientalmente adequada, à



reciclagem siderúrgica, vedado qualquer aproveitamento de peças e partes (art. 328, § 17, CTB), o que deverá ser observado pelo Leiloeiro nomeado e pelo DETRAN.

Incluem-se nesta hipótese os veículos sinistrados irrecuperáveis, queimados, adulterados ou clonados, bem como aqueles sem possibilidade de regularização perante o órgão de trânsito, conforme vier a ser atestado na vistoria.

No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o Juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário (art. 144-A, § 5º, CPP).

Se for acolhido o pedido de restituição do bem após a alienação antecipada, ou na hipótese de absolvição do acusado em decisão transitada em julgado, o valor apurado com a venda, com as devidas atualizações correspondentes, será destinado ao requerente.

Os valores auferidos em decorrência de alienação antecipada ou de numerários apreendidos em processos criminais relacionados ao tráfico de drogas devem ser depositados na Caixa Econômica Federal, mediante o recolhimento de Guia DJE (Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais), sob o código de receita nº 5680 e operação 635 (Art. 62-A, *caput*, da Lei nº 11.343/06).

Os valores atualmente depositados em contas judiciais, decorrentes de alienação antecipada ou de apreensão em processos criminais relacionados ao tráfico de drogas deverão ser transferidos para a Caixa Econômica Federal observando-se a sistemática descrita, onde ficarão à disposição do FUNAD.

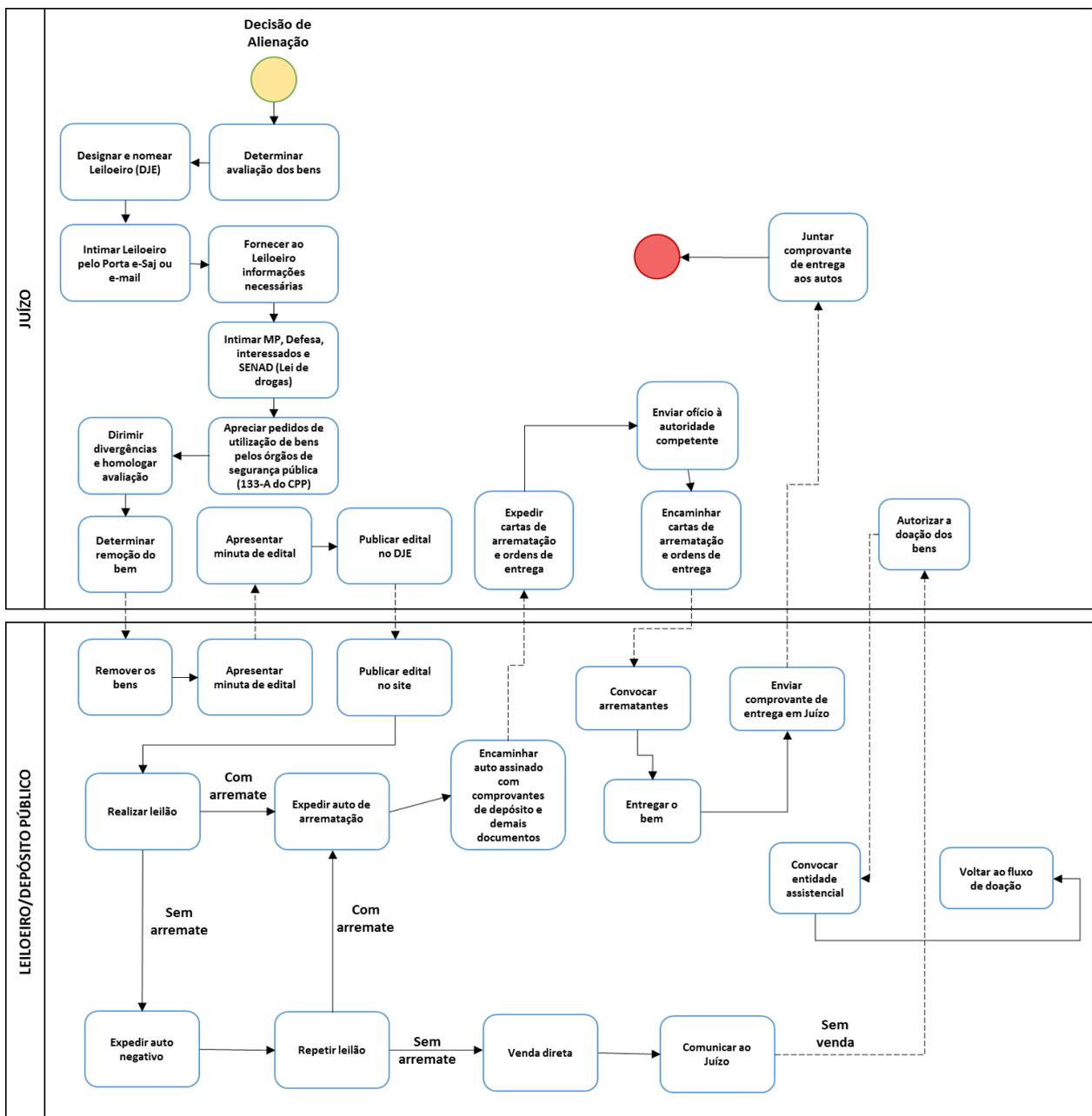
Na hipótese de absolvição do acusado em decisão judicial proferida em processos criminais relacionados ao tráfico de drogas, o valor do depósito será devolvido a ele pela Caixa Econômica Federal, no prazo de até 3 (três) dias úteis, acrescido de juros, na forma



estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 (Art. 62-A, § 2º, da Lei nº 11.343/06).

A destinação definitiva dos valores arrecadados no procedimento de alienação antecipada será objeto de deliberação no julgamento da respectiva ação penal.

8.2 FLUXOGRAMA DA ALIENAÇÃO





8.3 MODELOS DE DECISÃO DE ALIENAÇÃO

■ MODELO 1¹¹ – DECISÃO DE ALIENAÇÃO ANTECIPADA NO RITO COMUM

Vistos etc.

Os autos vieram conclusos para decisão acerca da destinação dos veículos: 1 – Porsche Boxster S, ano/modelo, conversível, cor, placa , chassi,; 2 – BMW 325I VB11, ano/modelo, cor, placas , chassi,; 3 – Corolla, placas, cor, ano , apreendidos durante a fase policial, dadas as dificuldades encontradas pela Polícia Civil na guarda do excessivo número de veículos apreendidos em Inquéritos Policiais, dificuldades estas que foram noticiadas nos Ofícios n.

Decido.

Verifico que nos ofícios referidos a autoridade policial assim informou:

“[...] sabe-se que a não utilização de veículos automotores por longos períodos acarreta sérios danos aos mesmos, levando à sua desvalorização, o que inevitavelmente ocorrerá casos tais veículos permaneçam parados até a destinação final a ser dada quando da prolação de sentença no feito, já que este órgão policial não dispõe de estrutura para a manutenção de tais bens em perfeitas condições de funcionamento”.

Como se vê, o pedido de destinação dos veículos que estão sob a guarda da polícia civil decorre principalmente da necessidade de preservar os valores correspondentes, já que se encontram sujeitos à depreciação, desvalorização ou descaracterização pelo tempo, pelo desuso, pela defasagem ou pelo simples envelhecimento.

Destaca-se que o Conselho Nacional de Justiça refletindo sobre a necessidade de

¹¹ Modelo adotado do Manual de Destinação dos Bens Apreendidos em Processos Criminais do Estado do Ceará



preservar os valores correspondentes aos bens apreendidos, sujeitos à depreciação e desvalorização, editou a Recomendação nº 30/10, na qual aconselhou aos magistrados com competência criminal, a alienação antecipada de bens apreendidos em procedimentos criminais. Tal ato normativo foi revogado pela Resolução CNJ nº 356/20, que considerou as alterações promovidas pela Lei nº 13.840/2019 e pela Lei nº 13.886/2019, quanto à gestão de ativos apreendidos em processos criminais, passando a dispor sobre a alienação antecipada de bens apreendidos em procedimentos criminais.

No caso dos autos, os veículos apreendidos, encontram-se sob a ação do tempo deteriorando-se naturalmente e, conseqüentemente, perdendo o seu valor econômico.

Por essas razões, considero que a alienação antecipada, apresenta-se como a forma mais eficaz para prevenir a desvalorização dos bens apreendidos, evitando, assim, danos irreparáveis aos réus (caso os veículos lhes sejam restituídos ao final da Ação Penal) ou à União (caso seja decretado o perdimento dos bens).

Destaco que, no intuito de evitar prejuízo patrimonial aos réus de processos criminais, tenho que a melhor solução consiste em possibilitar a venda do patrimônio, no curso da lide penal, com o depósito do numerário em conta vinculada ao juízo. Tal procedimento fornece mais garantia às partes, além de desonerar o Estado e/ou o depositário da guarda a manutenção do bem.

A propósito, a venda antecipada tem seu alicerce legal no artigo 144-A, caput, do CPP, o qual estabelece: “O Juiz determinará a alienação antecipada para preservação dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção”.

Dessa forma, determino a alienação dos referidos bens, cujo valor mínimo deverá



MANUAL DE DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS

ROTINAS RELACIONADAS À DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS

ser estipulado pelo avaliador, com o depósito dos valores em conta vinculada ao juízo, de modo a assegurar a manutenção do valor do patrimônio constritado, em atenção ao disposto nos arts. 144-A e 120, § 5º, ambos do CPP.

Em consequência, com fundamento no art. 144-A, do Código de Processo Penal, DETERMINO a alienação antecipada dos veículos:

1 – Porsche Boxster S, ano/modelo, conversível, cor, placa, chassi; 2 – BMW 325I VB11, ano/modelo, cor, placa....., chassi; 3 – Corolla, placa, cor, ano

Expeça-se mandado de avaliação a ser cumprido por Oficial de Justiça.

Nomeio o Leiloeiro XXX, credenciado pelo TJAC, para realizar o leilão eletrônico dos referidos bens, ficando o mesmo autorizado a acompanhar o Oficial de Justiça durante a diligência, com a finalidade de melhor subsidiar a avaliação dos bens com dados técnicos.

Com a vinda aos autos do laudo de avaliação, intinem-se os réus e os proprietários dos veículos (por seus procuradores), bem como o Ministério Público, para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre o valor da avaliação.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para deliberação acerca de eventuais divergências, homologação do valor atribuído e autorização para realização do leilão eletrônico dos bens a serem alienados de forma antecipada.



■ MODELO 2¹² – DECISÃO HOMOLOGANDO AVALIAÇÃO E DETERMINANDO LEILÃO

Vistos etc.

Considerando o teor da decisão de fls. XX/XX, autorizando a alienação antecipada de bens apreendidos em processo de natureza criminal, que foram realizadas as avaliações, tendo sido as partes e interessados devidamente intimados, e que não há impugnações pendentes, homologo as avaliações realizadas e determino a realização de LEILÃO ELETRÔNICO, através do leiloeiro já nomeado, dos seguintes bens apreendidos: 1 – Porsche Boxster S, ano/modelo, conversível, cor, placa, chassi; 2 – BMW 325I VB11, ano/modelo, cor, placa, chassi; 3 – Corolla, placas, cor, ano

Intime-se o Leiloeiro nomeado para arrecadar os veículos e para indicar o período para a realização do leilão, mediante a apresentação de minuta de edital.

Autorizo o Leiloeiro nomeado a proceder com a remoção do bem do local onde encontra-se depositado, ficando como fiel depositário dos veículos mencionados.

Cientifique-se a autoridade policial depositária dos bens acerca da realização do leilão, solicitando que apresente os bens apreendidos ao Leiloeiro nomeado para fins de remoção.

Atendido o disposto acima, expeça-se e publique-se o competente Edital de Leilão.

Não se concretizando a venda, fica desde já estabelecido o limite de 80% (oitenta por cento) da avaliação na segunda praça (art. 144-A, § 2º, do CPP).

¹² Modelo adotado do Manual de Destinação dos Bens Apreendidos em Processos Criminais do Estado do Ceará



Fracassado o segundo leilão, autorizo a venda direta do bem pelo leiloeiro, observado o valor mínimo de 60% (sessenta por cento), estipulado na avaliação.

Deverá o arrematante pagar, no ato da arrematação, a comissão do Leiloeiro no importe de 5% sobre o valor da arrematação (art. 10, da Resolução nº TPADM TJAC 219/2018 e art. 24 do Decreto nº 21.981, de 19.10.1932), devendo os leilões serem renovados sucessivamente.

Consumado o leilão com êxito, aos arrematantes será expedida carta de arrematação dos veículos arrematados, para fins de registro perante o órgão de trânsito, recomendando-se a estes que comuniquem este Juízo após o efetivo registro.

Os valores obtidos com a arrematação dos bens deverão ser depositados em conta vinculada ao juízo, e ali conservados até a sua restituição, perda ou destinação por ordem judicial.

Cumpra-se.

Expedientes necessários.

■ MODELO 3¹³ – DECISÃO DE ALIENAÇÃO ANTECIPADA NA LEI DE DROGAS

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO pede a ALIENAÇÃO CAUTELAR do seguinte veículo, apreendido nos autos da Ação Penal nº XXXXXXXXX: 1) FIAT PALIO FIRE, COR PRATA, PLACAS XXX, CHASSI XXX.

¹³ Modelo adotado do Manual de Destinação dos Bens Apreendidos em Processos Criminais do Estado do Ceará



Narrou que desde sua apreensão o referido veículo encontra-se no pátio da Delegacia, porém sujeito a toda sorte de intempéries e à deterioração normal que se espera de veículos que não vêm sendo utilizados, com desgaste de componentes e oxidação de peças, além do custo de eventual aluguel de pátio de estacionamento, tornando-se um verdadeiro estorvo administrativo.

É o relatório. Decido.

O proprietário do bem apreendido é irmão da ré xxxxx, a qual responde na ação penal XXXXXXXXX, por crimes previstos na Lei nº 11.343/2006.

Mencione-se que a operação policial foi resultado de denúncia anônima recebida pela polícia, a qual dava conta de que a acusada guardava drogas em sua residência e usaria o carro PALIO FIRE, COR PRATA, PLACAS XXXXX (objeto do pleito) para entregar drogas.

Em 23.06.2019 a Autoridade Policial, nos Autos do Inquérito Policial em epígrafe, apreendeu o veículo PALIO FIRE, COR PRATA, PLACAS XXXXXX, por ser supostamente utilizado para a prática de crime de tráfico de drogas (transporte de drogas realizado pela acusada). Desde a data da apreensão o bem se encontra depositado no pátio da Delegacia de Combate ao Narcotráfico (Denarc), em Rio Branco, conforme se depreende da leitura do auto de apreensão de fl. 16.

Assiste razão ao *parquet*, haja vista que o §1º do art. 61 da Lei nº 11.343/2006, com redação pela novel Lei nº 13.840/2019, estabelece que o Juiz, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da comunicação da apreensão de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática de crimes de tráfico de drogas, determinará a alienação antecipada dos bens apreendidos.

No caso em apreço, o bem em questão encontra-se depositado no pátio da Delegacia de Combate ao Narcotráfico (Denarc), em Rio Branco, em estado de contínua deterioração.



Diante da demora na solução definitiva do caso, o veículo ora apreendido poderá sofrer maior depreciação, ante a ausência, no momento, de locais adequados para acondicioná-lo.

Além disso, o tempo trata de desvalorizar o bem e o desuso danifica suas peças, havendo, ainda, custos expressivos na guarda e manutenção. Destarte, a *res* perde valor para a Justiça Penal ou mesmo para o proprietário, se tornando inservível, se considerarmos os possíveis destinos do bem: a perda ou a restituição.

Assim, mais razoável/proporcional a sua alienação antecipada, tudo em face da necessidade de preservar os valores correspondentes ao bem apreendido, naturalmente sujeito à depreciação, desvalorização ou descaracterização pelo tempo, pelo desuso, pela defasagem ou pelo simples envelhecimento inevitável.

Ressalto que a venda antecipada tem seu alicerce legal no artigo 144-A, do CPP, o qual estabelece que *“O Juiz determinará a alienação antecipada para preservação dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção”*.

Deve-se proceder, assim, à alienação antecipada do bem, a fim de preservar o seu valor e evitar a sua progressiva depreciação ou deterioração. O procedimento ainda traz manifesta vantagem, evitando a acumulação dos custos da guarda e depósito.

É importante aduzir que não haverá, no caso, qualquer prejuízo ao proprietário do bem. Pelo contrário. Não há dúvida de que tal medida é melhor para a causa, visto que, com a venda antecipada e colocação do saldo obtido em conta vinculada ao Poder Judiciário, interesses futuros serão devidamente resguardados.

Ressalte-se, por oportuno, que tal bem se torna facilmente deteriorável se seu acondicionamento, como se encontra viabilizado hoje, for cotejado com o período de trâmite processual.



MANUAL DE DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS

ROTINAS RELACIONADAS À DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS

De mais, não há prejuízo à parte contrária, posto que os recursos advindos da alienação estarão depositados em conta judicial remunerada, garantindo, em caso de eventual absolvição, o valor real dos bens.

Dessa forma, a condenação definitiva importará na apropriação do valor depositado a título de pena de perdimento, caso o bem seja considerado produto ou provento do crime. No caso de absolvição, os valores serão restituídos ao proprietário.

Assim, considerando a necessidade de se resguardar o valor aquisitivo dos bens apreendidos e de evitar dispêndio com sua administração e despesas de manutenção, com risco de depreciação, DETERMINO a venda antecipada do veículo FIAT PALIO FIRE, COR PRATA, PLACAS XXXXX, CHASSI XXXXX, apreendido nos autos da Ação Penal nº 000000-00.2019.8.06.0001.

Nomeio o Leiloeiro XXXX, credenciado pelo TJAC, para realizar o leilão eletrônico do referido bem, ficando a seu encargo a realização da avaliação do veículo apreendido, em razão da necessidade de conhecimentos especializados, nos termos do art. 61, § 3º, da Lei nº 11.343/06, com redação pela Lei nº 13.840/19.

Intime-se o leiloeiro para apresentação do laudo, em 10 (dez) dias.

Após, intime-se o órgão gestor do FUNAD, o Ministério Público e o interessado para fins de manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 61, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para deliberação acerca de eventuais divergências, homologação do valor atribuído e autorização para realização do leilão eletrônico dos bens a serem alienados de forma antecipada.

Expedientes necessários.



■ MODELO 4¹⁴ – DECISÃO DETERMINANDO EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATACÃO

Vistos etc.

Considerando a arrematação em leilão judicial dos bens referentes aos Lotes n. 1.1 e 1.2 previstos no Edital de Leilão Judicial de fls. XX, e o depósito dos respectivos lances, juntamente com o depósito das comissões do Leiloeiro (fls. XXX), determino a expedição das Cartas de Arrematação em favor das Arrematantes XXXXXXXX (CPF n. XXX) e XXXXXX (CPF n. XXX).

Expeçam-se ofícios ao DETRAN e Órgãos Fiscais respectivos (art. Art. 144- A, § 5º do CPP) e ao Depósito onde os bens se encontram localizados dando ciência das presentes arrematações para os fins legais.

Retirem-se eventuais restrições RENAJUD porventura incluídos por este Juízo no registro dos veículos.

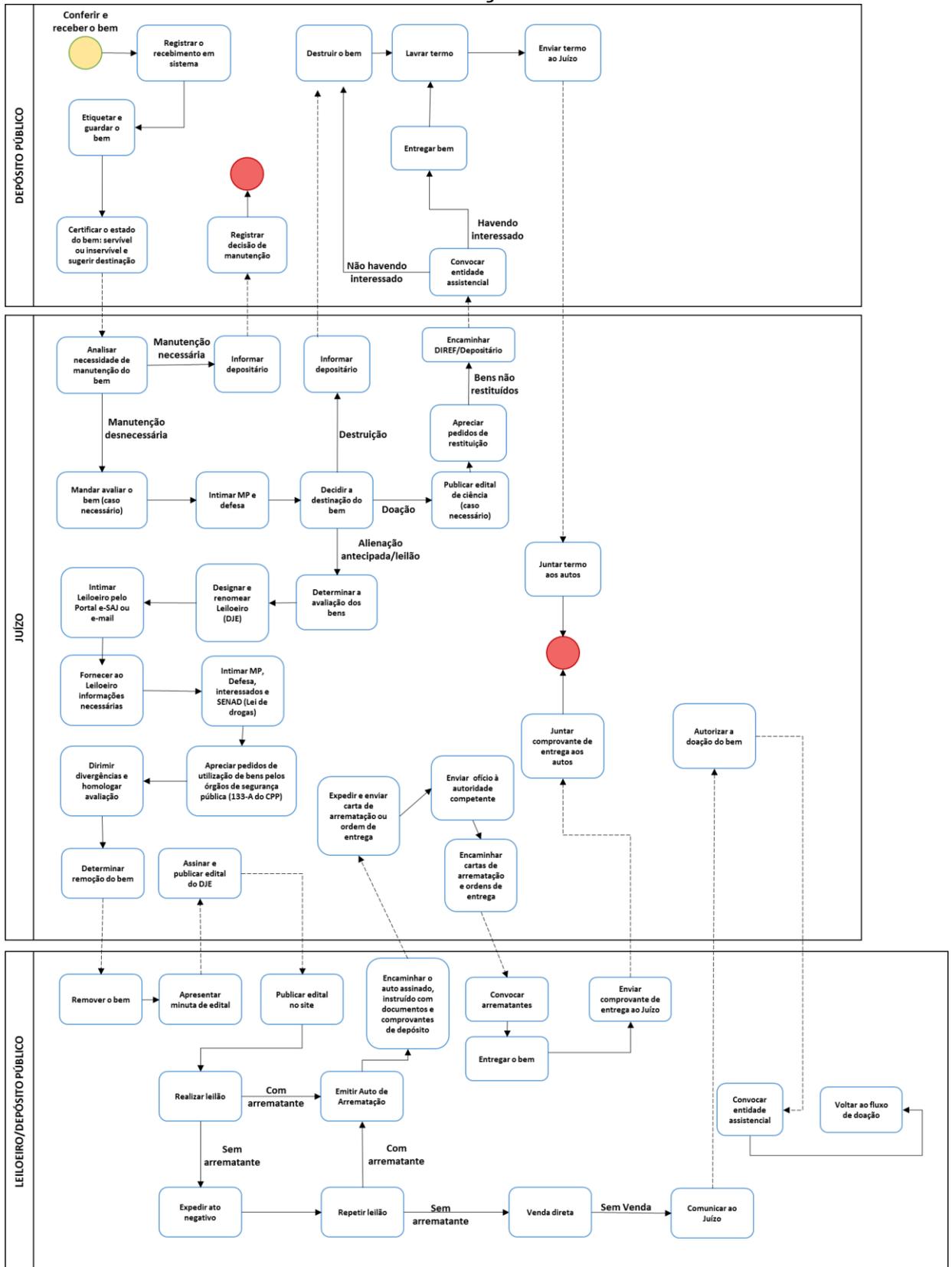
¹⁴ Modelo adotado do Manual de Destinação dos Bens Apreendidos em Processos Criminais do Estado do Ceará



MANUAL DE DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS

ROTINAS RELACIONADAS À DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS

9 FLUXOGRAMA COMPLETO PARA DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS





10 AUTORIZAÇÃO PARA USO DE BENS APREENDIDOS

10.1 CARACTERÍSTICAS DA AUTORIZAÇÃO PARA USO

A Lei nº 13.840/09, de 5 de junho de 2019, implementou várias modificações no texto original da Lei nº 11.343/06, alterando substancialmente os dispositivos que tratavam da autorização para uso de bens apreendidos em delitos de tráfico de drogas.

A redação originária do art. 61, da Lei nº 11.343/06, previa que:

“os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades”.

Com o advento da Lei nº 13.840/19, a autorização para uso de bens apreendidos passou a ser previsto no art. 62 da Lei nº 11.343/06, enquanto a autorização para realizar a alienação de bens apreendidos foi deslocada da redação original do art. 62, § 4º, para a nova redação do art. 61, da Lei de Drogas.

A lógica na alteração desses artigos parece ser que a alienação antecipada de bens de apreendidos, em decorrência da prática do tráfico ilícito de entorpecentes passou a ser a regra geral a ser seguida e, apenas excepcionalmente, não se realizando o leilão judicial de forma antecipada já no início do processo, pode-se pensar na hipótese de autorizar a utilização dos bens apreendidos.

O novo regramento sobre a matéria, agora previsto no art. 62, da Lei de Drogas, com redação alterada pela Lei nº 13.840/19, passou a não mais prever a possibilidade de utilização dos bens apreendidos pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, bem como na atenção e na reinserção social de usuários e dependentes de drogas, pois, a partir de então, comprovado o interesse público em sua utilização, somente os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária poderão deles fazer uso.



Importante frisar que a nova legislação passou a prever a adoção de importantes medidas para garantir a preservação do bem durante o período de autorização especial de uso, tais como a realização de uma avaliação prévia e o envio periódico, pelo órgão responsável pela utilização, de informações sobre o estado de conservação do bem, favorecendo a adoção de atitudes que evitem a depreciação do bem em decurso do tempo e do uso.

A nova redação do art. 62, § 6º, da Lei de Drogas, com redação dada pela Lei nº 13.840/19, estabeleceu que, em caso de depreciação decorrente da autorização de uso de bens apreendidos, mesmo havendo interesse público em sua utilização por órgãos de polícia, o ente federado ou a entidade que utilizou o bem indenizará o detentor ou proprietário dos bens.

Com o advento do Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019), foi inserido o art. 133-A no Código de Processo Penal, o qual passou a prever, expressamente, a possibilidade de o juiz, constatando haver interesse público, autorizar a utilização pelos órgãos de segurança pública de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória, dando preferência àquele órgão que participou das investigações que resultaram na constrição do bem.

A autoridade policial, quando solicitar a autorização judicial para uso do veículo pela Administração Pública, deverá juntar ao pedido o parecer da Divisão de Transporte da Polícia Civil (DITRAN), nos termos do art. 7º, da Portaria Regulamentar nº 6/21¹⁵, da Polícia Civil do Estado do Acre.

¹⁵ A autoridade policial antes de solicitar a autorização judicial para uso do veículo pela Administração deverá formalizar justificativa fundamentada ao Diretor do DPCI acerca da necessidade do veículo na atividade policial, submetendo-o à avaliação da DITRAN, que verificará o estado de conservação, as condições de funcionamento, o custo de manutenção e a adequabilidade do veículo às necessidades do serviço policial.

§ 1º De posse da justificativa e das informações do estado geral de conservação do veículo, o Diretor do DPCI indicará ao ordenador de despesas da Polícia Civil a viabilidade ou não do cadastramento do veículo nos sistemas de abastecimento, dadas as repercussões administrativas e financeiras decorrentes da utilização da viatura.

§ 2º O ordenador de despesa, ou quem lhe faça as vezes, decidirá acerca do cadastramento e inclusão no rol dos veículos a serem abastecidos e mantidos pela Polícia Civil.



10.2 MODELO DE AUTORIZAÇÃO PARA USO¹⁶

Vistos etc.

Cuidam os autos de pedido formulado pela autoridade policial da Delegacia de Combate ao Narcotráfico (Denarc), em Rio Branco, a qual pleiteia autorização para utilização do carro FIAT/SIENA 1.4, 2013/2014, COR BRANCA, PLACAS XXXXXX, RENAVAL XXXXXXXX, CHASSI XXXXXXXXXXXXXXXX, apreendido nos autos 000000-00.2019.8.06.0001.

Colaciona aos autos o pedido ao Diretor do Departamento de Polícia da Capital e do Interior (DPCI), nos termos do art. 7º, da Portaria Regulamentar nº 6/21, da Polícia Civil do Estado do Acre.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou de maneira favorável ao pleito.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Narram os autos principais que, no dia 13 de agosto de 2019, durante o período vespertino, policiais civis realizavam diligências, oportunidade em que no cruzamento das ruas Minas Gerais e Travessa Rosa Menezes, no bairro Preventório, observaram um veículo Fiat Siena, de placas XXXXXX, de cor branca.

Prontamente, a composição percebeu as atitudes suspeitas dos dois ocupantes do automóvel, motivo pelo qual procederam com a abordagem e a identificação da dupla, constatando-se que o condutor do veículo seria XXXXXX e o passageiro XXXXXXXX.

Durante a vistoria do carro, a composição encontrou em seu interior cerca de 1,9 quilos de maconha, além de dez trouxinhas de pó branco, escondido no piso do automóvel.

¹⁶ Modelo adotado do Manual de Destinação dos Bens Apreendidos em Processos Criminais do Estado do Ceará



Entrevistado na ocasião, Fulano admitiu aos policiais que a droga apreendida seria propriedade sua e do flagranteado Cicrano, informando que na sua residência localizada na Rua Palmeiral, número XXX, bairro Cidade Nova, haveria mais drogas ilícitas.

Diante da informação recebida, a equipe deslocou-se até o endereço supramencionado, oportunidade em que apreenderam um novo volume de 04 quilos de maconha na geladeira da casa, além de balança e materiais de embalagem encontrados no armário da residência.

Desta feita, os suspeitos foram presos em flagrante delito e conduzidos à Delegacia.

Nesta oportunidade, a autoridade policial da Delegacia de Combate ao Narcotráfico (Denarc), em Rio Branco pleiteia autorização para utilização do carro mencionado acima, qual seja, o FIAT SIENA 1.4, 2013/2014, COR BRANCA, PLACAS XXXXX, RENAVAM XXXXXXXX, CHASSI XXXXXXXX, apreendido na página 40, dos autos virtuais – pedido este que reputo por acolhê-lo.

Inicialmente, vejamos as disposições do Art. 62, caput, da Lei de Drogas (nova redação dada pela Lei 13.840/2019).

Art. 62. Comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens de que trata o art. 61, os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens.

Tal dispositivo autoriza que os bens apreendidos em decorrência de sua utilização em crime de tráfico de drogas possam ser utilizados pelo Estado, desde que esteja comprovado o interesse público, ficando o bem requisitado sob a responsabilidade do órgão pleiteante, que deve objetivar a sua conservação.



Dito isto, considerando que o carro foi apreendido, e fora utilizado para o transporte de drogas, passando à análise dos requisitos legais acima mencionados, verifico que a necessidade de utilização do veículo automotor requisitado para o trabalho investigativo da Delegacia pleiteante comprova o interesse público presente no caso, tendo em conta que o Estado disponibiliza uma baixa quantia de viaturas descaracterizadas – viaturas estas que são cruciais para a aplicação das técnicas avançadas de investigações realizadas pela polícia.

Além disso, não é segredo a atual situação dos pátios das Delegacias de Polícia desta Capital, os quais são descobertos e sujeitos às intempéries, o que acaba por facilitar a deterioração dos diversos veículos apreendidos, de modo que a gradativa utilização dos automóveis oriundos das operações policiais se torna ferramenta importante visando a conservação dos referidos bens.

Entretanto, ante as alterações trazidas pela Lei nº 13.840/2019 à Lei de Drogas, necessário se faz mencionar que, anteriormente à utilização do veículo requisitado, existe a necessidade de que o referido bem seja avaliado judicialmente por Oficial de Justiça (nova redação do Art. 62, § 2º, da Lei de Drogas).

Além disso, outra alteração às regras de utilização dos veículos apreendidos nas operações relativas à traficância é a periódica avaliação do automóvel requisitado a ser realizada pelo Órgão responsável, o qual utiliza o bem, dentro de prazo a ser estabelecido pelo Juiz (nova redação do Art. 62, § 3º, da Lei de Drogas).

Por fim, menciono que eventual deterioração do veículo utilizado será de responsabilidade da entidade que utilizou o bem, a qual será responsabilizada por indenizar o detentor ou proprietário do automóvel deteriorado (nova redação do Art. 62, § 6º, da Lei de Drogas).

Diante de todo o exposto, defiro o pedido formulado pela Delegacia de Combate ao Narcotráfico (Denarc), em Rio Branco, autorizando a utilização do veículo FIAT SIENA 1.4, 2013/2014, COR BRANCA, PLACAS XXXXXXXX, RENAVAM XXXXXXXX, CHASSI



XXXXXXXXXXXX, apreendido nos autos XXXXXXXXXXXXXXX, ante a comprovação do interesse público, visando à conservação do referido veículo.

Intime-se a Autoridade Policial para que ratifique o interesse na utilização do bem acima descrito, nos termos desta decisão, cientificando-a de que Delegacia de Combate ao Narcotráfico (Denarc), em Rio Branco, deverá enviar relatório periódico de avaliação do veículo requisitado a cada 3(três) meses, e que ficará responsável por eventual deterioração do carro utilizado. Em caso de ratificação do interesse pela Autoridade Policial, expeça-se Mandado de Avaliação do veículo FIAT SIENA 1.4, 2013/2014, COR BRANCA, PLACAS XXXXXXX, RENAVAM XXXXXXXXXXX, CHASSI XXXXXXXXXXXXXXX.

Após o retorno do laudo de avaliação pelo Oficial de Justiça, voltem-me conclusos.

Expedientes necessários.

11 DESTINAÇÃO DE BENS SEM VINCULAÇÃO

O Juiz Diretor do Foro deve realizar, rotineiramente, revisões do acervo de bens apreendidos que estejam sob guarda do Depósito Público, podendo tal atividade ser observada durante a realização da inspeção interna anual.

Identificado o processo a que se vincula o bem, deverá ser adotada a providência recomendada no item 5.2, deste Manual.

Não identificado o processo a que se vincula o bem, deverá a Diretoria do Foro instaurar um processo administrativo com a finalidade de dar destinação aos bens sem vinculação processual que se encontram no Depósito Público.

Tratando-se de bem notoriamente imprestável ou sem valor apreciável, mediante termo, será imediatamente destruído.



Encontrando-se este bem próprio para o uso, com valor de mercado, serão publicados, pela Diretoria do Foro, no Diário da Justiça Eletrônico, e afixados no átrio do Fórum Editais de Convocação, com intervalos de 15 (quinze) e 30 (trinta) dias, para que eventuais proprietários providenciem, no prazo de 10 (dez) dias, a sua retirada, mediante comprovação de propriedade, sob pena de perdimento, observando-se, no que couber, o procedimento do art. 746, do Código de Processo Civil.

Caso o proprietário não compareça ou, ainda que compareça, for negado o pedido de retirada, em razão da não comprovação da propriedade, o bem será alienado em hasta pública, segundo as regras de alienação antecipada prevista no item 8 deste manual.

Os bens móveis classificados como de “Valor Diminuto” (até 2 salários mínimos), poderão ser doados a entidades assistenciais previamente cadastradas, pois a realização de leilão será economicamente inviável.

Para realização da alienação, será nomeado um dos Leiloeiros credenciados pelo TJAC, o qual apresentará laudo da avaliação podendo ser confeccionado pelo Oficial de Justiça e, preferencialmente, realizará a alienação sob a forma de leilão eletrônico.

O Leiloeiro nomeado deve ser intimado por e-mail, devendo realizar a avaliação e remoção do bem, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para apresentar minuta de edital de leilão, no prazo de 5 (cinco) dias, após efetivada a remoção.

Aprovada a minuta apresentada, deverá o Diretor do Foro providenciar a publicação do edital de leilão no Diário da Justiça. O edital deve ser publicado no site do Leiloeiro, pelo menos 5 (cinco) dias antes do início do período designado para a realização do leilão.

Se fracassado o segundo leilão e a venda direta, o Diretor do Foro deve, ouvido o Ministério Público, autorizar a doação dos bens à instituição beneficente previamente cadastrada. Não havendo interessados, o bem pode ser destinado à destruição.



Realizado o leilão, havendo arrematante, o Leiloeiro deve encaminhar ao Diretor do Foro, em até 5 (cinco) dias úteis o Auto de Arrematação, assinado pelo Leiloeiro e pelo arrematante.

Consumado o leilão com êxito, os valores obtidos com o lance vencedor, abatidos os custos para o ressarcimento das despesas de remoção e conservação devem ser depositados na conta do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado do Acre (FUNJEJ), separados do depósito da comissão do Leiloeiro.

Decorrido o prazo para a apuração das situações previstas no art. 903 do CPC, o Diretor do Foro deve encaminhar ao Leiloeiro as cartas de arrematação e ordens de entrega, cabendo a este convocar os respectivos arrematantes para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retirarem os bens arrematados, às suas expensas.

O Leiloeiro deve convocar os arrematantes para retirarem os bens arrematados, às suas expensas, encaminhando, ao Diretor do Foro, comprovante de entrega.

12 DESTINAÇÃO DE ARMAS PERDIDAS

Segundo o disposto no Estatuto do Desarmamento, as armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, serão encaminhadas ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de Segurança Pública ou às Forças Armadas.

A nova redação do art. 25, *caput*, do Estatuto do Desarmamento, com redação pela Lei nº 13.886/19, estabelece que:

“As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei”.

O Código de Normas dos Serviços Judiciais dispõe no art. 150, o seguinte regramento:



MANUAL DE DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS

ROTINAS RELACIONADAS À DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS

“Quanto às armas de fogo e munições, observar-se-á o seguinte:

- I – independentemente da fase em que se encontre o processo, as armas de fogo e munições deverão ser encaminhadas ao comando do Exército Brasileiro competente, para destruição ou doação, após a elaboração do respectivo laudo pericial, intimação das partes sobre o seu resultado e eventual notificação do proprietário de boa-fé para manifestação quanto ao interesse na restituição, nos termos previstos no artigo 25 da Lei Federal nº 10.826/2003, e na Resolução nº 134/2011, do Conselho Nacional de Justiça;*
- II – o juiz, mediante decisão fundamentada, poderá determinar a guarda de arma de fogo ou de munição apreendida, caso a medida seja imprescindível para o esclarecimento dos fatos apurados no processo judicial, pelo tempo que for isso necessário;*
- III – caso a arma apreendida ou a munição seja de propriedade da Polícia Civil, Polícia Penal ou Militar, ou das Forças Armadas, deverá ser restituída à corporação após a elaboração do respectivo laudo pericial e intimação das partes, ressalvada a hipótese do inciso anterior;*
- IV – os artefatos bélicos do tipo explosivos, metralhadoras, bazucas, fuzis, lança-chamas, lança-mísseis, deverão ser encaminhados ao comando do Exército Brasileiro diretamente pela autoridade policial responsável pela sua apreensão, podendo, após juntada do laudo pericial, ser autorizada a sua destruição ou doação por ordem judicial, ouvidas as partes em prazo razoável.*

§ 1º Procedida pelo juízo a destinação da arma de fogo e/ou da munição, a Diretoria do Foro deverá adotar as seguintes providências:

- a) requisitará à assessoria militar do gabinete da presidência do Tribunal de Justiça as providências necessárias no sentido de agendar dia e hora para o recolhimento das armas e munições a serem encaminhadas ao Comando do Exército;*
- b) oficiará ao comando do Exército a remessa das armas e munições com as informações necessárias à sua individualização, como modelo (revólver, pistola, carabina, espingarda, fuzil, etc.); marca (fabricante); número de série; número do processo ou do inquérito policial; outras observações (ex.: arma sem carregador; arma com numeração raspada; arma com a coronha quebrada, etc.) e quantidade de munições;*
- c) lançará no verso da etiqueta de identificação individual da arma os dados constantes do inciso anterior, observando, em especial, o número de ordem da lista, de acordo com o preenchimento;*
- d) lavrará e imprimirá o termo de destinação e a lista das armas em 2 (duas) vias, sendo uma para o destino e outra para o controle do juízo, devendo o servidor certificar nos autos de cada processo a destinação levada a efeito.*

§ 2º O ofício e todas as folhas da relação de armas e munições deverão conter a assinatura da autoridade judiciária que determinou a sua remessa.



§ 3º As munições, pólvora, chumbo, etc., deverão ser relacionadas por peso, independentemente do calibre ou tipo.

§ 4º As polvoadas (espingardas soca-soca, chumbeiras, armas artesanais, etc.) devem ser listadas por quantidade, já que não possuem marca, número, nem calibre reconhecível.

§ 5º O atendimento das requisições deverá levar em consideração as normas operacionais da assessoria militar e as normas regionais sobre fiscalização de produtos controlados, expedidas pelo comando do Exército Brasileiro.

§ 6º Transitada em julgado a sentença final em processos nos quais existam armas e/ou munições a eles vinculados e conservadas pelo Poder Judiciário em razão de decisão judicial, não sendo o caso de restituição, inutilização ou recolhimento a museu, deverão ser encaminhadas ao Batalhão ou Unidade do Exército Brasileiro mais próxima para destruição ou doação, observando-se os mesmos procedimentos anteriormente estabelecidos.

§ 7º Igual providência deverá ser adotada com relação às armas de fogo e munições que atualmente se encontrem desvinculadas de processos judiciais”.

13 DESTINAÇÃO DEFINITIVA DE BENS APREENDIDOS

Segundo o disposto no Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo (art. 118, CPP).

Após o trânsito em julgado da sentença penal, os bens acautelados deverão ser restituídos em caso de absolvição (art. 120, CPP), exceto os bens cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito (art. 119, CPP).

Já em caso de condenação, as consequências quanto à perda dos bens decorrem da natureza da apreensão. Caso se tratar de produto ou proveito do crime, haverá a perda independentemente de referência expressa na sentença (art. 91, inc. II, alínea b, do CP).

Sem prejuízo do disposto no art. 120, as coisas apreendidas serão alienadas nos termos do disposto no art. 133, todos do Código de Processo Penal. Deverá, também, de ofício ou a requerimento do interessado, determinar a avaliação e a venda dos bens em leilão público.



O dinheiro apurado será recolhido aos cofres públicos no que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé (art. 133, § 1º, CPP).

Após o trânsito em julgado da sentença onde ocorreu o perdimento, os valores apurados em alienação judicial serão, via de regra (Art. 133, § 2º, CPP), revertidos ao Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, CNPJ 00.394.494/0008-02, mediante Guia de Recolhimento Unificada – GRU Simples, no Banco do Brasil, Unidade Favorecida (UG) 200333, Gestão 00001, com o código 20230-4 (receita referente à Alienação de Bens Apreendidos), ou para o Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado do Acre (FUNPJ), nos casos de perda de bens em favor do Estado envolvendo crimes de lavagem de dinheiro (art. 7º, inc. I, da Lei nº 9.613/98) ou organizações criminosas (Art. 91-A, § 5º, do Código Penal, com redação pela Lei nº 13.964/2019), juntando-se comprovante nos autos.

Se dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos que não forem reclamados ou não pertencerem ao réu serão vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes (art. 123, CPP).

Os instrumentos do crime, cuja perda em favor da União for decretada e as coisas confiscadas, serão inutilizados ou recolhidos a museu criminal, se houver interesse na sua conservação (art. 124, CPP).

O Manual de Bens Apreendidos do CNJ orienta a doação de bens cujo valor não seja representativo e quando o custo da alienação supera o valor do bem, desde que após a decretação do perdimento ou, se antes de tal decreto, intimado o proprietário para retirar, ele quedar-se inerte.

Pela Lei de Drogas, os bens, direitos e valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei ou objeto de medidas assecuratórias (art. 63, § 1º, da Lei nº 11.343/06), após decretado seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao FUNAD.



Assim, caso não realizada a alienação antecipada desses bens no decorrer do processo, após o trânsito em julgado essa atribuição será da SENAD, diferentemente do que ocorre nos acautelamentos efetuados com fulcro no CPP, em relação aos quais a responsabilidade pela alienação continua com o Poder Judiciário.

Assim, havendo bens apreendidos vinculados à prática de delitos de tráfico de drogas com decretação de seu perdimento em sentença transitada em julgado, e que não foram alienados antecipadamente no decorrer do processo, caberá à SENAD a realização do leilão desses bens, podendo o magistrado solicitar a designação de Leiloeiro credenciado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública para este fim, mediante o preenchimento, no seu Sistema Eletrônico de Informações – SEI (<https://www.justica.gov.br/Acesso/sistema-eletronico-de-informacoes-sei>), do formulário de peticionamento eletrônico denominado “SENAD: Pedido Judicial de Alienação de Bens Apreendidos”.

A Lei dos Crimes Ambientais contempla disposições específicas para apreensões efetuadas em decorrência da apuração dos crimes ali previstos. Madeiras e produtos perecíveis, por exemplo, devem ser avaliados e doados imediatamente. Já produtos da fauna serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais, antes mesmo do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória (art. 25 da Lei nº 9.605/98).

13.1 MODELO DE DECISÃO¹⁷

Autos nº XXXXXXXX

Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor Justiça Pública

Indiciado: XXXXXXXX

¹⁷ Modelo adotado pela Juíza de Direito Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana



DECISÃO

Trata-se de destinação do bem apreendido nestes autos, referente a uma motocicleta, sendo determinado que fosse levada à leilão. De acordo com o Artigo 151, inciso II do Provimento da COGER nº 16/2016, cabe ao Juízo que decreta o perdimento a realização do leilão.

Considerando que na sentença foi determinada a realização do leilão da motocicleta HONDA CBX 250 TWISTER, placa XXXXXXXXXX, de cor vermelha, verifico que há necessidade de avaliação detalhada no veículo apreendido, guardada no pátio do Setor de Transportes da Polícia Civil, conforme ofício de fl. XXXXX.

Portanto, DETERMINO que o Oficial de Justiça desta comarca designado pela Central de Mandados efetue a avaliação do referido bem, anexando ao laudo fotos e demais provas do real estado do bem a ser leiloadado, devendo o mesmo apresentar ao Juízo o laudo de avaliação em 10 (dez) dias.

Com a juntada do Laudo de Avaliação, DETERMINO ao cartório as providências necessárias à venda judicial do bem em hasta pública, conforme valor apresentado no referido laudo fornecido pelo Oficial de Justiça avaliador, intimando-se o proprietário do veículo e o Ministério Público, para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, se manifestem sobre o valor da avaliação.

Providencie, ainda, o Cartório, a expedição de ofício ao órgão de trânsito: a) informando acerca da realização do leilão; b) solicitando informações acerca da existência de ônus ou restrições sobre o veículo que será levado a leilão; c) solicitando que todos os débitos (IPVA, DPVAT, licenciamento, multas vencidas ou não, etc.) relativos ao referido veículo sejam retirados do respectivo registro (Renavam), salientando que aqueles anteriores à data de apreensão do bem deverão ser cobrados aos anteriores proprietários ou infratores; d) recomendando que não se coloquem obstáculos ao licenciamento do automóvel ao arrematante nem o condicione ao pagamento de débitos em atraso relativos ao bem arrematado.



MANUAL DE DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS

ROTINAS RELACIONADAS À DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS

Cientifique-se o setor depositário do bem acerca da realização do leilão, solicitando que apresente o bem apreendido ao avaliador nomeado, ao leiloeiro e aos interessados possíveis arrematantes para inspeção minuciosa, o que inclui fotografar o bem.

Considerando que as hastas públicas são efetivadas por meio de leiloeiro oficial e que quanto maior for o número de processos, ou melhor, maior for o número de bens a serem leiloados, mais atrativo será o leilão e, conseqüentemente, maior a possibilidade de alcançar um resultado positivo, NOMEIO para realização do leilão do bem penhorado nos autos a Leiloeira, Deonizia Kiratch, matrícula JUCEAD nº 004/2010.

Intime-se a Sra. Leiloeira designada para ciência da nomeação supra e para as providências necessárias à consecução da hasta pública, nos termos da Resolução nº 219/2018, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre para arrematação do bem apreendido nestes autos e determino que a Secretaria deste Juízo designe data para o leilão, no átrio do Fórum local ou local apropriado e simultaneamente através do site www.leiloesjudiciais.com.br.

Não sendo alcançado lance superior ao valor da avaliação, deverá ser designada nova data pela Secretaria, no mesmo local e horário, para a venda a quem mais der, exceto se o preço ofertado for vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

Fixo a comissão da leiloeira em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante.

Expeça-se o edital de leilão e encaminhe-se cópia para publicação do Diário Oficial da Justiça, à Leiloeira.

Realizada a arrematação, lavre-se, de imediato, o auto com as assinaturas do Juiz, do arrematante e do serventuário da justiça (art. 901, CPC/2015). Decorridos 5 (cinco) dias sem nenhuma manifestação, expeça-se mandado de entrega (para os móveis), ciente o arrematante de que a expedição da carta de arrematação demandará comprovação em Juízo do pagamento



dos impostos de transmissão e eventuais despesas existentes sobre o veículo, quando for o caso, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro.

Somente se perfectibilizada a venda judicial, o leiloeiro fará jus à comissão. Ocorrendo as hipóteses de cancelamento, suspensão ou dilação da hasta pública a requerimento das partes, tem o leiloeiro ressalvado apenas o ressarcimento das despesas, as quais o valor de 1% (um por cento) do valor da avaliação do bem a ser arrematado, que serão suportadas pela União.

Expeça-se o necessário.

Diligencie-se.

Cumpra-se.

Intimem-se.

14 CONCLUSÃO

A gestão dos bens apreendidos é atribuição do Juiz de Direito no qual tramita o processo a que se vincula o referido bem, competindo-lhe a adoção das medidas legais, de modo a evitar que os bens permaneçam depositados além do tempo necessário.

Como já disse, antes de apreciar o recebimento da denúncia ou quando da sua apreciação, o Juiz providenciará a intimação do Ministério Público e, se for o caso, do querelante.

O intuito é que o Fiscal da Ordem Jurídica especifique dentre os bens apreendidos, quais devem ser mantidos sob guarda judicial, para a instrução processual ou para as investigações em curso e quais podem ser objeto de devolução, doação, destruição ou alienação antecipada.



Assim, os bens inservíveis, isto é, sem valor apreciável, serão destruídos, conforme Decisão do Juízo no qual tramita o processo a que se vincula o referido bem.

Conforme preconizado neste Manual, a referida Decisão poderá determinar às Diretorias do Foro nas Comarcas da Capital e do interior, a sua destruição ou doação para órgãos públicos ou entidades privadas, de caráter assistencial e sem fins lucrativos.

As normas previstas nos artigos 145 e 151, do Provimento COGER nº 16, de 30 de agosto de 2016, seguem a diretriz do art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 63/2008 do CNJ, segundo a qual:

“Parágrafo Único. As corregedorias deverão orientar os juízos e adotar medidas administrativas no sentido de impedir que os autos dos processos ou procedimentos sejam baixados definitivamente sem prévia destinação final dos bens nele apreendidos”.

Neste sentido, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre recomenda aos juízos com competência criminal a manter regular controle do acervo dos bens apreendidos que se encontram vinculados a processos criminais.

Portanto, tal providência deve ser objeto de averiguação desde o início do processo, ainda em fase de investigação, bem como durante a realização da inspeção interna anual, oportunidade em que cada unidade deve verificar a situação do acervo dos bens sob sua responsabilidade que se encontra no Depósito Público ou sob guarda da Polícia Judiciária.